



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 110

Disponibilização: quinta-feira, 26 de junho de 2025

Publicação: sexta-feira, 27 de junho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	6
02ª Zona Eleitoral	57
05ª Zona Eleitoral	58
06ª Zona Eleitoral	61
08ª Zona Eleitoral	64
13ª Zona Eleitoral	66
15ª Zona Eleitoral	71
16ª Zona Eleitoral	72
17ª Zona Eleitoral	95
19ª Zona Eleitoral	99
21ª Zona Eleitoral	108
27ª Zona Eleitoral	109
30ª Zona Eleitoral	111

34ª Zona Eleitoral	112
034º JUÍZO DAS GARANTIAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	135
Índice de Advogados	138
Índice de Partes	139
Índice de Processos	143

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

CALENDÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE JULHO DE 2025

A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES/JULHO 2025

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o mês de JULHO/2025, conforme a escala abaixo:

DATA	HORÁRIO
11 - sexta-feira	9h
15 - terça-feira	14h
17 - quinta-feira	14h
24 - quinta-feira	14h
28 - segunda-feira	14h
29 - terça-feira	14h
30 - quarta-feira	14h
31 - quinta-feira	14h

Aracaju, 26 de junho de 2025.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 483/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

CONSIDERANDO a Portaria nº 838/2025 - SEPLOG e o Ofício nº 88/2025 - PMA/SEPLOG/DCPM;

e

CONSIDERANDO o Despacho nº 4051/2025 - DG ([1710459](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora BELANISA SOUZA CHAGAS, Agente Administrativo, vinculada à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Aracaju, cedida com ônus para o órgão de origem, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, deste Tribunal.

Art. 2º Determinar que a referida servidora desempenhe suas atividades na Seção de Manutenção Predial, da Coordenadoria de Segurança, Engenharia e Serviços, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/07/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 26/06/2025, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1718327 e o código CRC 21266D4B.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 479/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição [1717727](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ISRAEL MACEDO CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923205, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Autuação e Distribuição de Feitos e Informações Partidárias, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 16/06/2025, em substituição a ANDRÉA SILVA CORREIA DE SOUZA CARVALHO, em razão de afastamento da titular e impossibilidade do substituto designado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16/06/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/06/2025, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1718037 e o código CRC 59B5DDE0.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 486/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, I, da PORTARIA Nº 724, DE 19 DE AGOSTO DE 2024, deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria institui Grupo de Trabalho visando à formulação e implementação de uma Política de Gestão da Informação no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º O Grupo terá a seguinte composição:

I - Adenilda Pereira da Silva (titular) e Arquibaldo Evangelista dos Santos (suplente) (SJD);

II - Vanda dos Santos Góis (titular) e Amanda Souto Casado de Carvalho (suplente) (NOE);

III - Ada Cristiane (titular) e Roberta Feitosa (suplente) (COPEG);

IV - Ana Carolina Sobral Vila Nova de Carvalho Monteiro (titular) e Mônica Martins Ávila Prado (suplente) (STI);

V - Rui Monteiro Costa (titular) e Gilvan Meneses (suplente) (COCRE);

VI - Ricardo Augusto Ferreira Ribeiro (titular) e André Frossard Signes (suplente) (ASCOM);

VII - Adriana Silveira Sobral Mendonça (titular) e Débora Maria Barbosa do Nascimento (suplente) (ASPLAN-SGP);

VIII - Anita Rocha Paixão (titular) e Maria Auxiliadora Passos Vilela de Almeida (suplente) (ASJUS).

Parágrafo único. O servidor Olavo Cavalcante Barros presidirá o Grupo de Trabalho e, nas suas ausências e impedimentos, o servidor Marcos Deumares da Silva assumirá suas funções, além de atuar como secretário.

Art. 3º As atividades do Grupo devem ser concluídas até o dia 24 de outubro de 2025.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/06/2025, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1718915 e o código CRC 6AD77E19.

PORTARIA DE PESSOAL 480/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1717915](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, Requisitada, matrícula 309R709, lotada na 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 01 a 20/07/2025, em substituição a LETÍCIA TORRES DE JESUS, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/06/2025, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1718064 e o código CRC D91CDA83.

PORTARIA DE PESSOAL 482/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, I da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

CONSIDERANDO a Portaria nº 838/2025 - SEPLOG e o Ofício nº 88/2025 - PMA/SEPLOG/DCPM;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora BELANISA SOUZA CHAGAS, Requisitada, matrícula 445, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/07/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 26/06/2025, às 08:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1718140 e o código CRC 7D8B8748.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 484/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO a Portaria nº 2029/2025 - SEAD e a Informação nº 3528/2025 - PRES ([1710291](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MARIA APARECIDA REZENDE DE OLIVEIRA, Agente Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, cedida com ônus para o órgão de origem, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, deste Tribunal.

Art. 2º Determinar que a referida servidora desempenhe suas atividades na 2ª Zona Eleitoral, com sede no município de Aracaju/SE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/07/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 26/06/2025, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1718387 e o código CRC 4610036C.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 471/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição [1714668](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ELIELSON SOUZA SILVA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923336, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assessor II, CJ-2, da referida Assessoria, nos dias 03 e 04/07/2025, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de afastamento da titular e impossibilidade da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/06/2025, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1716067 e o código CRC 13798DBB.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA NORMATIVA Nº 70/2025

Altera o Anexo Único da Portaria TRE/SE nº 315, de 19 de maio de 2022.

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, da Resolução TRE/SE nº 187, de 29 de dezembro de 2016 (Regimento Interno do Tribunal), CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n 215, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei no 12.527, de 18 de novembro de

2011; CONSIDERANDO a publicação da Resolução Normativa nº 68, de 17 de junho de 2025, que dispõe sobre a Política de Classificação das Informações sigilosas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado e sobre a Restrição de Acesso de Dados Pessoais, no âmbito da Justiça Eleitoral em Sergipe, em conformidade com os preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), altera e revoga dispositivos da Resolução TRE/SE nº 10, de 21 de março de 2019; e CONSIDERANDO, por fim, a Agenda 2030 das Nações Unidas e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 voltado à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria Normativa altera o Anexo Único da Portaria TRE/SE nº 315, de 19 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO DA PORTARIA TRE/SE Nº 315/2022

Item - Rol das informações que tenham sido desclassificadas no ano anterior.

Fundamento legal - Art. 41, I, da Resolução CNJ n. 215/2015.

Unidade responsável - Agest-Pres

Periodicidade - Anual - Até 31 de Janeiro.

.....

.....". (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

CALENDÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE JULHO DE 2025

A V I S O - CALENDÁRIO DAS SESSÕES/JULHO 2025

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o mês de JULHO/2025, conforme a escala abaixo:

DATA	HORÁRIO
11 - sexta-feira	9h
15 - terça-feira	14h
17 - quinta-feira	14h
24 - quinta-feira	14h
28 - segunda-feira	14h
29 - terça-feira	14h
30 - quarta-feira	14h
31 - quinta-feira	14h

Aracaju, 26 de junho de 2025.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

INTIMAÇÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600184-10.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600184-10.2021.6.25.0019 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Propria - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : KARYNE CARVALHO LEMOS
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600184-10.2021.6.25.0019 - Propriá - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: KARYNE CARVALHO LEMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - OAB/SE 11960

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA ELEITORAL (ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL). NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em desfavor da recorrente, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral, sob a alegação de que não teria apresentado, dentro do prazo legal, documentos requisitados pelo Juízo Eleitoral nos autos do processo nº 0600939-68.2020.6.25.0019.
2. O Juízo da 19ª Zona Eleitoral (Propriá/SE) proferiu sentença condenatória, reconhecendo a autoria e materialidade do delito, e aplicando a pena de 01 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos.
3. Irresignada, a recorrente interpôs recurso criminal eleitoral, alegando: (i) nulidade da sentença por fundamentação genérica e insuficiente; (ii) inépcia da denúncia; (iii) ausência de provas para condenação; e (iv) erro na dosimetria da pena.
4. Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral defendeu a validade da denúncia e da sentença quanto à autoria e materialidade, mas concordou com a existência de erro na dosimetria da pena.
5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, para correção da dosimetria da pena.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a sentença impugnada é nula por ausência de fundamentação idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do CPC, é dever do julgador motivar suas decisões, explicitando os fundamentos de fato e de direito que as embasam.
8. A análise do conteúdo da sentença evidencia a inexistência de fundamentação apta a demonstrar a correlação entre os elementos constantes dos autos e a conclusão condenatória, limitando-se a enunciar, de forma genérica, a existência de autoria e materialidade, sem qualquer valoração concreta das provas.
9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de fundamentação adequada acarreta a nulidade da sentença, conforme precedentes: "A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93

da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade" (STJ - REsp 931151/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJE 29/09/2008).

10. Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença, com a consequente remessa dos autos ao Juízo de origem para prolação de nova decisão devidamente fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para declarar a nulidade da sentença impugnada, determinando a devolução dos autos ao Juízo da 19ª Zona Eleitoral para que profira nova decisão, devidamente fundamentada.

Tese de julgamento: *A ausência de fundamentação concreta e específica na sentença penal condenatória, consistente na não análise dos elementos de prova dos autos, configura nulidade absoluta, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, do CPC.*

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 93, IX.
- Código de Processo Civil, arts. 11 e 489, § 1º.
- Código de Processo Penal, art. 564, V.

Jurisprudência relevante citada:

- STJ - REsp 931151/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJE 29/09/2008.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA E DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem.

Aracaju (SE), 17/06/2025.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600184-10.2021.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Criminal Eleitoral interposto por KARYNE CARVALHO LEMOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral (Propriá/SE) que julgou procedente a pretensão acusatória formalizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, via de consequência, condenou a recorrente como incurso nas penas do art. 347 do Código Eleitoral à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, substituída por duas penas restritivas de direitos (limitação do final de semana e prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário-mínimo a entidade beneficente a ser indicada).

Extrai-se dos autos que o Ministério Público Eleitoral ofertou denúncia em desfavor da ora recorrente, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral, descrevendo a inicial acusatória que a recorrente não teria apresentado, dentro do prazo legal, documentos requisitados pelo Juízo nos autos do processo nº 0600939-68.2020.6.25.0019.

Em sua sentença, o Juízo Eleitoral condenou a recorrente sob o fundamento de que restou indiscutível a autoria e materialidade do delito (ID 11941351).

Irresignada, a recorrente interpôs o presente Recurso (ID 11941361), aduzindo, em síntese: i) a nulidade da sentença condenatória, por estar baseada em fundamentação genérica e insuficiente; ii) a inépcia da denúncia, pois a peça não teria narrado os fatos de forma suficiente, não individualizando corretamente a imputação e impossibilitando a ampla defesa da recorrente; iii) a ausência de provas para condenar a recorrente pelo crime de desobediência, uma vez que não teria sido demonstrada a ocorrência da voluntária e deliberada insubordinação à ordem judicial; e iv) erro na dosimetria da pena, por ter aplicado indevidamente a regra do art. 284 do Código

Eleitoral, fixando uma pena mínima de 01 ano de reclusão, quando o tipo delitivo do art. 347 do Código Eleitoral prevê pena de detenção de três meses a um ano.

Em suas contrarrazões (ID 11941367), o Representante do MPE em ofício na 19ª ZE/SE argumentou que a) a denúncia preenche os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal e do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, descrevendo adequadamente os fatos, a qualificação da ré e a classificação do crime; e que b) a sentença foi devidamente fundamentada, com a demonstração da materialidade do delito, a autoria e a adequação da conduta ao tipo penal previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Quanto ao erro na dosimetria da pena, a Promotoria Eleitoral concordou com o argumento da recorrente e se manifestou favoravelmente ao afastamento do disposto no art. 284 do CE.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se, em parecer acostado ao ID 11944907 dos autos, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, "pugnando pela reforma da decisão no tocante à dosimetria, para que a pena seja fixada estritamente nos limites legais estabelecidos pelo art. 347 do Código Eleitoral, ou seja, no intervalo de detenção de três meses a um ano, acompanhada da respectiva sanção pecuniária".

É o relatório.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600184-10.2021.6.25.0019

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Conforme relatado, trata-se de Recurso Criminal Eleitoral interposto por KARYNE CARVALHO LEMOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral (Propriá/SE) que julgou procedente a pretensão acusatória formalizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, via de consequência, condenou a recorrente como incurso nas penas do art. 347 do Código Eleitoral à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, substituída por duas penas restritivas de direitos (limitação do final de semana e prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário-mínimo a entidade beneficente a ser indicada).

Em primeiro lugar, registro que o recurso sob análise é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Antes porém de adentrar no mérito propriamente dito, observo que a defesa sustenta questão prejudicial relativa à nulidade da sentença, por carência de fundamentação, nos termos do art. 564, V, do Código de Processo Penal, a qual passo a apreciar previamente.

Na hipótese, aduz a recorrente que "a decisão judicial aqui combatida violou as normas de fundamentação extraídas do art. 315, § 2º, incisos I, II, III e IV, c/c art. 564, inciso V, todos do CPP, razão pela qual encontra-se eivada de nulidade".

Para melhor exame dos eminentes pares, colaciono ao voto a integral fundamentação consignada na sentença vergastada, *in verbis*:

"2. Fundamentação

O Inquérito Policial epigrafado foi instaurado após requisição judicial em face do descumprimento de ordem judicial emanada nos autos do processo nº 0600939-68.2020.6.25.0019, perpetrado por Karyne Carvalho Lemos.

In casu, temos que a materialidade do delito está plenamente demonstrada pelos elementos de prova juntados aos autos. No tocante à autoria, esta é indiscutível.

Diante disso, verifico que estão presentes todas as elementares do tipo penal descrito no art. 347 do Código Eleitoral a figura delituosa consistente em "recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou por opor embaraços à sua execução". Desta maneira, visa a norma penal resguardar o bom andamento dos serviços eleitorais, de molde

a afastar a possibilidade de recusas, desobediências, oposição de embargos ao seu regular desenvolvimento.

Para a caracterização do crime, é indispensável a existência de ordem, diligência ou instrução emanada de autoridade competente, o que implica dizer, precisa estar o ato revestido dos requisitos de legalidade e validade.

Assim, infringida a norma legal, a reparação advém da aplicação da *sanctio juris*, como meio de repressão e de prevenção."

(Sentença, ID 11941351)

Pois bem.

É cediço que o Princípio da Motivação das Decisões Judiciais, de envergadura constitucional, garante às partes, além do conhecimento das decisões judiciais, a ciência dos motivos ou razões que as embasaram, o que permite a fiscalização da atuação jurisdicional do Estado, constituindo, pois, norma fundamental do processo, nos termos do art. 93, IX, da CRFB/1988 e do art. 11 do CPC.

Nesse toar, a motivação das decisões judiciais permite ao cidadão compreender a razão de decidir do(a) magistrado(a) que, ao fazer o confronto entre a situação concreta e o ordenamento jurídico, encontra uma conclusão para o caso examinado, em um nítido processo cognitivo cuja ausência torna a decisão nula.

Sobre a matéria, o art. 489, § 1º, do CPC elenca situações nas quais a decisão será considerada não fundamentada, *in verbis*:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

(destaquei)

Nesse pervagar, é consabido que a fundamentação ou motivação corresponde à demonstração das escolhas feitas pelo juiz a partir da análise do caso concreto, ou seja, delinea a forma jurídico-racional de suas conclusões, privilegiando, notadamente, o dever de lealdade processual imposto a todos os atores do diálogo processual.

No caso em apreço, porém, constata-se que a sentença de base limitou-se a indicar o tipo legal imputado ao réu, sem, contudo, explicar sua relação com o fato narrado na denúncia, invocando motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. Além disso, nota-se que não foram efetivamente valoradas as provas contidas nos autos (nem as documentais tampouco as testemunhais).

Ao afirmar apenas genericamente que "a materialidade do delito está plenamente demonstrada pelos elementos de prova juntados aos autos" e que "no tocante à autoria, esta é indiscutível", o juízo zonal não cumpriu satisfatoriamente a prestação jurisdicional, mormente em se tratando de ação penal, classe processual que põe em decisão precioso bem do ser humano: sua liberdade.

Dessarte, em casos deste jaez, deve ser declarada nula a sentença impugnada com a consequente devolução dos autos ao juízo de origem para que seja proferida decisão devidamente fundamentada, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTIGO 16 DA LEI 7.492/86 . NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1 . A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da Republica, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 2. Não há como se admitir o atendimento da necessidade de motivação das decisões judiciais quando simplesmente se afirma "Segundo apurado, ainda que constituída licitamente, mascarava objetivo de intermediar e aplicar recursos dos sócios estrangeiros (captação)", sem nada definir da conduta típica. 3. Declarada nula a sentença condenatória, desconstitui-se a causa interruptiva correspondente (artigo 117, inciso IV, do Código Penal), contando-se o prazo a partir da causa interruptiva anterior, recebimento da denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal). 4. Recurso conhecido, em parte, e parcialmente provido."

(STJ - REsp: 931151 RJ 2007/0047453-7, Relator.: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 11/03/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 29/09/2008)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto para DECLARAR NULA A SENTENÇA IMPUGNADA, nos termos do art. 564, V, do CPP, determinando-se a devolução dos autos ao juízo de origem para que seja proferida outra decisão devidamente fundamentada.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº 0600184-10.2021.6.25.0019/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: KARYNE CARVALHO LEMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de junho de 2025.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA E DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-82.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600002-82.2025.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDA : MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS
ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)
ADVOGADO : HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA (11561/SE)
RECORRIDA : NADJA MARIA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)
ADVOGADO : HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA (11561/SE)
RECORRIDO : ALEX SANDRO DE MELO
ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)
ADVOGADO : HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA (11561/SE)
RECORRIDO : MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)
ADVOGADO : HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA (11561/SE)
RECORRIDO : ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES
ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)
ADVOGADO : HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA (11561/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600002-82.2025.6.25.0019 - Propriá - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - OAB/SE 6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - OAB/SE 5554-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE 9252-A

RECORRIDA: NADJA MARIA VIEIRA SANTOS, MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS

RECORRIDO: ALEX SANDRO DE MELO, MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO, ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

Advogados do(a) RECORRIDA: HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA - OAB/SE 11561, CAIQUE MACEDO BARRETO - OAB/SE 11483

Advogados do(a) RECORRIDO: HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA - OAB/SE 11561, CAIQUE MACEDO BARRETO - OAB/SE 11483

Advogados do(a) RECORRIDO: HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA - OAB/SE 11561, CAIQUE MACEDO BARRETO - OAB/SE 11483

Advogados do(a) RECORRIDA: HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA - OAB/SE 11561, CAIQUE MACEDO BARRETO - OAB/SE 11483

Advogados do(a) RECORRIDO: HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA - OAB/SE 11561, CAIQUE MACEDO BARRETO - OAB/SE 11483

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. JULGAMENTO

ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pela recorrente em face de candidatos eleitos pelo partido União Brasil no Município de Propriá/SE, sob alegação de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024.

2. A sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral julgou improcedentes os pedidos iniciais, entendendo não estarem presentes elementos de prova robustos e incontestes para reconhecer a alegada fraude.

3. No recurso, a autora sustenta a ocorrência de julgamento prematuro e violação ao contraditório, diante da ausência de instrução probatória, especialmente quanto à sua não intimação para manifestação sobre documentos juntados na contestação.

4. Requer a anulação da sentença para que o feito retorne à origem e seja devidamente instruído; alternativamente, pleiteia a procedência dos pedidos da AIME.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se houve violação ao devido processo legal decorrente da ausência de instrução probatória, em especial quanto à não realização de audiência para oitiva de testemunhas e à ausência de oportunidade de manifestação da autora sobre os documentos juntados na contestação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O procedimento da AIME, na fase de instrução, segue o rito ordinário eleitoral previsto na LC n. 64/1990, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

7. Constatado que o juízo de piso deixou de proceder à oitiva das testemunhas arroladas na contestação, bem como não oportunizou manifestação da autora sobre os documentos juntados pelos réus, impõe-se reconhecer a nulidade da sentença por violação ao devido processo legal.

8. Ao fundamentar o julgamento na ausência de provas robustas e no princípio do *in dubio pro suffragio*, o julgamento antecipado, sem a devida instrução probatória, contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido a nulidade de atos decisórios em hipóteses similares, como forma de garantir o devido processo legal e assegurar o exercício pleno do direito de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada a instrução completa do feito, com observância do devido procedimento legal.

Tese de julgamento: A ausência de instrução probatória em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com preterição da oitiva de testemunhas e da manifestação da parte sobre documentos juntados pela defesa impõe a nulidade da sentença por violação ao devido processo legal.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei Complementar n. 64/1990, arts. 3º a 7º

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-SE, Mandado de Segurança Cível nº 060015291, Acórdão, Rel. Juiz Edmilson da Silva Pimenta, DJE de 14/07/2023

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA e DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem.

Aracaju (SE), 17/06/2025

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-82.2025.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA LÚCIA MENDES DA SILVA LAPA em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face NADJA MARIA VIEIRA SANTOS, ALEX SANDRO DE MELO, MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO, MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS e ROBERTO LUIZ DÓRIA CHAVES.

Alega a recorrente, em síntese, que ajuizara a presente ação "em virtude do flagrante cometimento de fraude eleitoral na inscrição do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP - do União Brasil no Município de Propriá para as eleições de 2024, especificamente porque, na tentativa de se encaixar nas normas eleitorais pertinentes à representatividade mínima de gênero (30%), promoveu a inscrição de candidaturas fraudulentas que se sucederam no decorrer do pleito".

Relata que, "após a apresentação das contestações, o Douto Juízo sentenciante decidiu de forma, data maxima venia, prematura, pela inocorrência de fraude a despeito das provas pré-constituídas juntadas e da possibilidade de dilação probatória no curso da ação de impugnação, motivo pelo qual merece ser reformada".

Sustenta que a candidata NADJA MARIA VIEIRA SANTOS não promovera atos de campanha, tendo sido substituída, após sua renúncia, ocorrida em 16.9.2024, pela candidata MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS, que também não teria realizado eventos de campanha tampouco efetuado nenhum gasto eleitoral, tendo recebido o "insignificante resultado de 6 (seis) votos".

Aduz que "o que se observou no caso foi o seu julgamento sumário sem ofertar à parte autora o direito de se manifestar acerca dos fatos e documentos apresentados em contestação, sem o devido saneamento para fixação dos pontos controversos e sem a abertura da fase instrutória, o que evidencia a impertinência formal do julgamento pela improcedência nesse momento".

Por eventualidade, reforça a ocorrência de fraude à cota de gênero, invocando a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral e defendendo a irregularidade no registro do DRAP dos candidatos proporcionais do União Brasil para as Eleições de 2024 no Município de Propriá/SE.

Requer, ao final, o provimento do recurso para "anular a decisão recorrida e determinar o retorno do feito ao primeiro grau para que seja devidamente instruído mediante a concessão ao recorrente do direito de se manifestar sobre a defesa da parte recorrida e pertinente abertura da instrução probatória" e, eventualmente, caso não acolhido o primeiro pedido, a reforma da decisão recorrida para "julgar procedentes todos os pedidos articulados na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo".

Em contrarrazões (ID 11947595), os recorridos pugnaram, em suma, pela manutenção da íntegra da sentença do juízo *a quo*, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, ao argumento de que restou inexistente qualquer substrato probatório para corroborar as alegações da recorrente, bem como pelo fato de ter sido amplamente demonstrado que as candidatas realizaram seus atos de campanha e legitimamente participaram do processo eleitoral. Requereram, portanto, o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, a seu turno, manifestou-se, em parecer acostado ao ID 11949651 dos autos, no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-82.2025.6.25.0019

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA LÚCIA MENDES DA SILVA LAPA em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face NADJA MARIA VIEIRA SANTOS, ALEX SANDRO DE MELO, MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO, MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS e ROBERTO LUIZ DÓRIA CHAVES, por suposta fraude à cota de gênero nas candidaturas proporcionais do partido UNIÃO BRASIL, nas Eleições de 2024, no Município de Propriá/SE.

Constou na exordial que a candidata NADJA MARIA VIEIRA SANTOS não promovera atos de campanha, tendo sido substituída, após sua renúncia, ocorrida em 16.9.2024, pela candidata MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS, que também não teria realizado eventos de campanha tampouco efetuado nenhum gasto eleitoral, tendo recebido o "insignificante resultado de 6 (seis) votos".

Na contestação, os impugnados sustentaram a impropriedade da representação apresentada, ao argumento de que o partido teria obedecido à exigência da cota de gênero na ocasião do registro de candidatura, de modo que eventuais modificações supervenientes (indeferimento, renúncia ou morte) não teriam o condão de alterarem o quadro. Alegaram, outrossim, a litigância de má-fé por parte da impugnante, ao passo que juntaram documentos e arrolaram 4 (quatro) testemunhas para fins de oitiva em juízo.

Ocorre que o juízo zonal procedeu ao julgamento antecipado da lide (ID 11947584), julgando improcedentes os pedidos formulados, nos seguintes termos:

"A presente ação versa sobre alegação de fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Tal modalidade de fraude, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atrai a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a candidata supostamente "laranja" e todos os candidatos eleitos pela legenda ou coligação que se beneficiou da fraude. Nesse sentido, não resta dúvida da legitimidade passiva dos impugnados.

É cediço que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e deve considerar um conjunto de circunstâncias fáticas, a demonstrar a incontroversa finalidade de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

A justificativa de não obtenção de votos robusto e a ausência de recebimento de recursos de campanha não seriam suficientes, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, o que não proporciona um juízo de certeza sobre a intenção deliberada de fraudar a política afirmativa de inclusão de candidaturas femininas nas eleições.

No julgamento de caso paradigmático (REspe n.º 193-92, de 04.10.2019), o Tribunal Superior Eleitoral, ao se referir a robustez da prova exigível para o reconhecimento da fraude, fixou a premissa da necessidade de análise de uma "soma das circunstâncias fáticas do caso", aferidas pelos seguintes critérios:

- a) disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles;
- b) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino;
- c) ausência de despesas com material de propaganda;
- d) votação pífia ou zerada
- e) fruição de licença remunerada do serviço público

Assentam-se o autor, para comprovar a fraude à cota de gênero, a obtenção de votação pífia de NADJA MARIA VIEIRA SANTOS, como a de sua substituta, MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS, não utilização das redes sociais para impulsionamento de suas candidaturas e apresentação de contas de campanha sem movimentação financeira, a fim de favorecer a campanha eleitoral de ALEX SANDRO DE MELO e MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO.

Torna-se imperioso analisar, conjuntamente, outras circunstâncias a fim que de seja possível concluir pela ocorrência ou não de fraude à cota de gênero. Numa eleição tão acirrada, como normalmente é a disputa para uma cadeira no legislativo municipal de cidade interiorana, é comum haver a pulverização dos votos, fazendo com que candidatos novos no meio político, principalmente do sexo feminino, recebam votação mínima.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, seguindo entendimento já consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, tem exigido provas robustas e incontestes para determinar a cassação de mandato eletivo, já que a soberania do voto não pode ser quebrada diante da presença de meras conjecturas e ilações. Nesse sentido:

[...]

Deste modo, os elementos de provas colacionados não permitem extrair juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III. DISPOSITIVO

Dessa forma, diante da ausência de elementos probatórios que sustentem a pretensão autoral, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, REJEITO o pedido de condenação da parte impugnante por litigância de má-fé, bem como as respectivas consequências."

(Sentença, ID 11947584)

Irresignada, a impugnante interpôs o presente recurso (ID 11947590), no qual requer seu provimento para "anular a decisão recorrida e determinar o retorno do feito ao primeiro grau para que seja devidamente instruído mediante a concessão ao recorrente do direito de se manifestar sobre a defesa da parte recorrida e pertinente abertura da instrução probatória" e, eventualmente, caso não acolhido o primeiro pedido, a reforma da decisão recorrida para "julgar procedentes todos os pedidos articulados na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo".

Em contrarrazões (ID 11947595), os recorridos pugnaram, em suma, pela manutenção da íntegra da sentença do juízo *a quo*, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, ao argumento de que restou inexistente qualquer substrato probatório para corroborar as alegações da recorrente, bem como pelo fato de ter sido amplamente demonstrado que as candidatas realizaram seus atos de campanha e legitimamente participaram do processo eleitoral. Requereram, portanto, o desprovimento do recurso.

Pois bem.

Em razão da ausência de regulamentação própria infraconstitucional e considerando a celeridade exigida pelo Direito Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabeleceu que o procedimento a ser observado na AIME, até a sentença, é o ordinário eleitoral, previsto nos artigos 3º e seguintes da LC n. 64/1990 (aplicável originariamente à AIRC), adotando-se, na fase recursal, as normas contidas no Código Eleitoral (Res.-TSE n. 21.634/DF - j. 19.2.2004).

Nesse toar, a LC n. 64/1990 assim disciplina o rito ordinário eleitoral:

"[...]

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

[...]"

(destaquei)

Na hipótese dos autos, constata-se que o juízo de piso incorreu *in error in procedendo*, porquanto: i) deixou de proceder à oitiva das 4 (quatro) testemunhas arroladas na peça defensiva dos candidatos impugnados (ID 11947553); ii) não oportunizou à parte impugnante manifestar-se acerca dos documentos acostados pelos réus (IDs 11947553 a 11947577), seja em sede de réplica à contestação ou alegações finais.

Com efeito, nota-se que o magistrado procedeu, injustificadamente, ao julgamento antecipado da lide para julgar improcedentes os pedidos autorais com fundamento no princípio do *in dubio pro suffragio*, sem, contudo, ter instruído suficientemente o feito.

Ressalta-se que, ainda que o resultado do julgamento no primeiro grau de jurisdição tenha sido favorável às partes demandadas, o reexame do mérito por este Colegiado, sem a oportuna oitiva das testemunhas arroladas pelos réus, poderia implicar na eventual reforma da sentença, em seu prejuízo, mediante um cerceamento indireto de defesa.

Nessa linha de entendimento, cito o seguinte precedente desta Egrégia Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDIMENTO DO ART. 22 DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FERIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONFIGURAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA QUESTIONADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Em que pesem o princípio do livre convencimento motivado do juiz e a celeridade necessária ao processo eleitoral, deve o processo judicial se pautar também pelo contraditório e pela ampla defesa.

2. Imperioso consignar que, via de regra, interessa primordialmente a administração da justiça, ainda que cível, a procura da verdade real dos fatos, a ser alcançada através da instrução probatória que, em regra, deve ser a mais ampla possível para ambas as partes.

3. Deve-se oportunizar às partes a dilação probatória capaz de comprovar o alegado na petição inicial, sob pena de ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

4. No caso dos autos, a oitiva da testemunha referida mostra-se crucial ao deslinde de, pelo menos, dois pontos obscuros da presente lide, quais sejam, a suposta indicação por parte do Sr. Conrado para oferecimento da benesse na residência de sua filha e quem efetivamente pagou pelo serviço de pedreiro.

5. Declaração de nulidade de todos os atos processuais produzidos após o encerramento das inquirições, determinando-se a reabertura da instrução do feito, com a inquirição da testemunha, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa.

6. Segurança concedida."

(TRE-SE, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº060015291, Acórdão, Relator(a) Juiz Edmilson da Silva Pimenta, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/07/2023.)

Por conseguinte, a fim de garantir a ambas as partes o pleno exercício do direito de ação e de defesa, com a devida produção de provas nos termos disciplinados na LC n. 64/1990, visando, outrossim, a assegurar o efetivo contraditório e a ampla defesa, corolários do devido processo legal, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo *a quo* para a realização da instrução probatória nos termos da norma de regência.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para DECLARAR a nulidade da sentença e DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada a instrução completa do feito, com observância do devido procedimento legal aplicado à espécie.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600002-82.2025.6.25.0019/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

RECORRIDA: NADJA MARIA VIEIRA SANTOS, MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS

RECORRIDO: ALEX SANDRO DE MELO, MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO, ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

Advogados do(a) RECORRIDA: HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SE11561, CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

Advogados do(a) RECORRIDO: HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SE11561, CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

Advogados do(a) RECORRIDO: HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SE11561, CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

Advogados do(a) RECORRIDA: HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SE11561, CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

Advogados do(a) RECORRIDO: HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SE11561, CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA e DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de junho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600299-77.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600299-77.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

RECORRIDO : A BARRA AVANÇA COM TRABALHO[PODE / MOBILIZA / PL / UNIÃO] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600299-77.2024.6.25.0002

RECORRENTE: CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADOS: NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB/SE 10.760 E LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13.339

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "A BARRA AVANÇA COM TRABALHO" [PODE / MOBILIZA / PL / UNIÃO] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI (ID 11952994), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11859879), da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso, para julgar procedente a impugnação ao registro de pesquisa eleitoral SE-00781/2024 e condenar a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais).

Em síntese, foi ajuizada pela coligação ora recorrida, Representação Eleitoral com pedido de Tutela de Urgência, visando à impugnação e suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral, realizada pela ora recorrente, registrada no dia 22/08/2024 (SE-00781/2024), sob a alegação de irregularidades quanto à divergência entre o questionário aplicado e o plano amostral, especialmente no que tange à variável relativa ao nível econômico bem como a existência de erros na indicação dos percentuais referentes às variáveis de faixa etária e grau de instrução.

A esse respeito foi proferida sentença julgando improcedente a pretensão da Coligação ora recorrida entendendo que não houve vícios na pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-00781/2024.

Inconformada, a recorrida interpôs recurso eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi provido para reformar a sentença de piso, julgando procedente a representação para condenar a ora recorrente ao pagamento da multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), sob a justificativa de que houve falha quanto ao cumprimento do requisito previsto pelo art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Foram opostos Embargos de Declaração (ID 11854560), os quais foram conhecidos porém não acolhidos segundo se infere do Acórdão ID 11951535.

Rechaçou a decisão combatida apontando violação aos artigos 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sob o fundamento da impossibilidade de aplicação da multa uma vez que não houve comprovação da divulgação efetiva da pesquisa eleitoral impugnada.

Alegou equívoco pela Corte Regional ao reformar a sentença de piso tendo em vista que a razão determinante para esta reforma e consequente condenação da recorrente foi somente a ausência de identidade entre as estratificações do plano amostral e do questionário, entendendo que a pesquisa deve ser considerada como não registrada, por não ter satisfeito todos os requisitos dispostos pela legislação eleitoral para a sua validade.

Argumentou que, ao analisar o teor do artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019, a multa prevista pelos referidos artigos somente poderá ser aplicada quando houver a divulgação de pesquisa eleitoral carente de cumprimento de todos os requisitos previstos pelo art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, considerando-se a pesquisa eleitoral como não registrada.

Assim, destacou que neste ponto reside a violação aos dispositivos legais retrocitados no sentido de que para incidência da multa prevista pelo artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019, faz-se necessária a efetiva e comprovada divulgação da pesquisa eleitoral, conforme se avista da literalidade dos referidos artigos, o que não ocorreu no caso em tela.

Sobre esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e o julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA)⁽¹⁾, entendendo este, diante de casos similares ao dos autos, que somente poderá ser aplicada quando a pesquisa, apesar de apresentar vícios com relação aos requisitos estabelecidos pelo art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, não fora divulgada/difundida e não houve a referida prova, sendo condição *sine qua non* que tenha ocorrido a divulgação da pesquisa eleitoral.

Aduziu que o art. 17 da citada Resolução comina sanção pecuniária para aqueles que procedam à divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º do mesmo normativo no montante de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º), o que não se aplica ao caso em tela tendo em vista que foi suspensa a divulgação da pesquisa (ID 17892265), por meio de liminar.

Ademais, informou também que a coligação ora recorrida requereu que fossem aplicadas as penalidades cabíveis inscritas no artigo 35 da Lei nº 9.504/97, bem como a do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 em seu patamar máximo.

Contudo, argumentou que os dispositivos acima tipificam crimes eleitorais os quais devem ser alvo de ação penal própria sendo incabível a discussão em sede de representação eleitoral e que, ainda que o fosse, a coligação ora recorrida careceria de legitimidade *ad causam* para o pleito, cabendo somente ao Ministério Público, privativamente, o manejo da respectiva ação.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado em razão de evidente a violação aos dispositivos legais acima mencionados, bem como divergência jurisprudencial apontada, determinando por conseguinte o afastamento da multa eleitoral prevista no art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e pelo art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, porquanto reconhecido o fato que não houve a comprovação, tampouco alegação da divulgação efetiva da pesquisa eleitoral impugnada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal⁽²⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽³⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 23/04/2025, quarta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 28/04/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A recorrente apontou violação aos artigos 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019, cujos teores passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/1997

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Resolução TSE nº 23.600/2019

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º)"

Insurgiu-se a recorrente alegando ofensa aos artigos supracitados, asseverando que não deveria ser aplicada a multa prevista no artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019, uma vez que não foi efetivamente comprovada a divulgação da pesquisa eleitoral, requisito essencial para sua incidência.

Sustentou que a violação legal reside no fato de ter a Corte Sergipana desprezado o entendimento de que não há nos autos qualquer comprovação da efetiva divulgação da pesquisa eleitoral, havendo apenas a apresentação de recurso eleitoral por parte da coligação ora recorrida

pleiteando a reforma da sentença para reconhecer a ausência do registro de todas as informações constantes do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sem argumentar acerca da efetiva divulgação da pesquisa eleitoral.

E mais, relatou ainda que no mesmo recurso a coligação deixou de fundamentar e comprovar que o requisito legal para a aplicação da multa prevista pelos artigos 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997, mais precisamente a efetiva divulgação da pesquisa eleitoral, fora devidamente preenchido.

Afirmou a recorrente que sem a necessária prova de que houve a divulgação da pesquisa eleitoral que descumpriu as regras previstas pelo art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, torna-se impossível a condenação da empresa ora recorrente ao pagamento da multa eleitoral, sob pena de violação aos referidos artigos, e desprezado o art. 373, I, do Código de Processo Civil em razão da ausência de observância das regras relativas à distribuição do ônus da prova.

Assim, sustentou que em razão de a pesquisa não ter sido difundida, não lhe cabe a aplicação da correspondente sanção pecuniária.

Desse modo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão vergastado determinando o afastamento da multa eleitoral prevista no art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e pelo art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, em razão do reconhecimento do fato de que não houve a comprovação, nem alegação da divulgação efetiva da pesquisa eleitoral impugnada.

Observa-se, assim, que a ora insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁴⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁵⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levou a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 18 de junho de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-MA - Rp: 0600381-05.2022.6.10.0000 SÃO LUÍS - MA 060038105, Relator: Andre Bogea Pereira Santos, Data de Julgamento: 24/04/2023, Data de Publicação: DJE-74, data 03/05/2023.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600080-36.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600080-36.2025.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600080-36.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: DIEGO BRAZ OLIVEIRA - OAB-SE 13778

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2025. SEGUNDO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI Nº 9.096/1995. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291/2022. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Requerimento formulado pelo partido interessado, no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2025.
2. Parecer da unidade técnica informando que o requerimento atende as condições legais, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação.
3. Deferimento do pedido formulado, para veiculação de inserções de propaganda político-partidária durante a programação das emissoras de rádio e televisão, no segundo semestre de 2025.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

Aracaju(SE), 16/06/2025.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK - RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600080-36.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Trata-se de pedido formulado pelo Partido Verde (PV), Diretório Regional/SE, para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2025 (ID 11963709).

A agremiação requereu veiculação de 10 (dez) inserções, de 30 (trinta) segundos cada uma, no dia 22 de setembro de 2025.

Na informação nº 011/2025 - SEDIP/SJD, ID 11963984, a Unidade Técnica informou que o partido requerente preencheu os requisitos estabelecidos na legislação vigente para a veiculação do número indicado de inserções.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 11975050).

É o Relatório.

V O T O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Cuida-se de pedido formulado pelo Partido Verde (PV), Diretório Regional/SE, para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o segundo semestre de 2025.

A agremiação requereu veiculação de 10 (dez) inserções, de 30 (trinta) segundos cada uma, no dia 22 de setembro de 2025.

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição Federal, pelos arts. 50-A a 50-E, da Lei nº 9.096/1995, incluídos pela Lei nº 14.291/2022. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou tal matéria ao editar a Resolução nº 23.679/2022, cujo art. 7º dispõe:

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 6 (seis) Deputados Federais, fazendo jus à utilização de 5 (cinco) minutos por semestre em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1, I, da Lei nº 9.096/1995.

Verifica-se, ainda, que a unidade técnica informou que o requerimento atende as disposições legais, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política (ID 11963984).

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos, o que possibilita o deferimento do pedido formulado para a transmissão de inserções no segundo semestre do ano de 2025.

Consoante pontuado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 11975050:

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nos termos sugeridos pela SEDIP/COREP/SJD/TRE-SE, para transmissão de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2025, ressaltando-se que, em caso de veiculação de propaganda sem libras (requisito objetivo, diversamente de eventual descumprimento da participação feminina e/ou desvirtuamento da propaganda, cujas análises são subjetivas e necessitam de representação autônoma) esse egrégio TRE/SE poderá, incontinenti e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda.

Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução-TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto a veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.679/2022, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de autorização da transmissão de inserções regionais para o segundo semestre de 2025, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 10 (dez inserções), de 30 (trinta) segundos cada uma, no dia 22 de setembro de 2025.

Destaco, ainda, a necessidade de utilização de intérprete de libras na exibição do programa, bem como a participação feminina, conforme regra contida no art. 3º da Resolução-TSE nº 23.679/2022.

Advirto, contudo, que, em caso de veiculação de propaganda sem libras, o TRE/SE poderá, incontinenti e no bojo destes autos, de ofício ou a partir de representação dos partidos e/ou do MPE, determinar a cessação da veiculação da propaganda.

Observe também a agremiação partidária a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, até 05 (cinco) dias após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.679/2022.

É como voto.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600080-36.2025.6.25.0000/SERGIPE

Relatora: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: DIEGO BRAZ OLIVEIRA - OAB-SE 13778

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Des. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de junho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600476-35.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600476-35.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araújo - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA DO CARMO FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600476-35.2024.6.25.0004

RECORRENTE: MARIA DO CARMO FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 10.421

Vistos etc.,

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por MARIA DO CARMO FARIAS DOS SANTOS (ID 11982750), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11978922) da relatoria da ilustre Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições de 2024.

Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela recorrente, relativas às Eleições 2024, a qual disputou o cargo de vereador no município de Araújo/SE.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico apontando algumas supostas irregularidades.

A recorrente apresentou devidamente sua manifestação com os esclarecimentos, juntando todos os documentos necessários exigidos pela legislação de regência.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação, sob a alegação de suposto recebimento de fonte vedada do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o qual foi seguido pelo Ministério Público.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença no sentido de desaprovar as contas de campanha da recorrente com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.011,02 (dois mil, onze reais e dois centavos) repassado irregularmente pelo candidato ao cargo majoritário, respondendo o prestador solidariamente pela devolução.

Da sentença, foram opostos embargos de declaração (ID 11938037), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, consoante decisão ID 11938038.

Irresignado, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por tal razão, rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de

natureza meramente formal, não é suficiente para conduzir à desaprovação das contas uma vez que não lhes afeta a regularidade e confiabilidade, incidindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Asseverou a recorrente que apesar da documentação colacionada aos autos, bem como todos os esclarecimentos apresentados para sanar as supostas irregularidades, o magistrado desaprovou as suas contas, cuja decisão foi confirmada pela Corte Sergipana.

Relatou que o motivo que ensejou a desaprovação das suas contas foi o suposto recebimento irregular de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação ao qual é filiada, especificamente para material de propaganda, serviços advocatícios e contábeis.

E mais, disse que no tocante ao suposto recebimento de recurso de fonte vedada, entendeu a Corte Sergipana que tal situação contraria o disposto no artigo 17, §2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a candidata ora recorrente, que concorreu pelo Progressistas, não poderia ter recebido a doação no valor de R\$ 2.011,02 (dois mil, onze reais e dois centavos) do candidato a Prefeito e seu vice, filiados, respectivamente, ao Federação Fé Brasil e ao Republicanos.

Argumentou que foi feita uma coligação formada pelos partidos REPUBLICANOS, Federação BRASIL DA ESPERANÇA E O PARTIDO PROGRESSISTA e que a origem do recurso foi deste.

Asseverou que o Partido Progressista (PP) contribuiu com o valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e, consoante afirmado na decisão, a candidata recorrente é filiada a este, não havendo portanto que se falar em recebimento de recurso de fonte vedada.

Destacou que o recurso recebido não pode servir a candidatos de partidos distintos, fato que não foi constatado nesta prestação de contas, uma vez que o partido Progressista, integrante da coligação majoritária, depositou recurso do FEFC destinado a candidatos a vereador também do PP.

Defendeu a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando do julgamento das suas contas, levando-se em consideração a ausência de má-fé e também o fato de que a falha detectada nos autos, por ser de natureza formal, não compromete a lisura e regularidade das contas ora apresentadas.

Sob esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais (TRE/MG)⁽¹⁾ e São Paulo (TRE/SP)⁽²⁾, por entenderem estes, diante de situações semelhantes ao dos autos, aprovadas as contas, com ressalvas, no caso de doações estimáveis em dinheiro custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos ao cargo de vereador vinculados a partidos que integram a coligação majoritária.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas, ainda que seja com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽³⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁴⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 09/06/2025, segunda-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 12/06/2025, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas."

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não tem o condão de macular a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las, com ressalvas.

Ressaltou que não há justa causa para a manutenção da decisão que julgou desaprovadas as suas contas, uma vez que foram prestados todos os esclarecimentos mediante a juntada de documentos comprobatórios.

Ademais, salientou que a inconsistência detectada nos autos não impediu a análise efetiva das contas, devendo as mesmas serem analisadas sob a ótica dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade para o fim de aprová-las, ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)" ⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁶⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e São Paulo, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 18 de junho de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-MG - REI: 0600398-64.2020.6.13.0085 CONGONHAS - MG 060039864, Relator: Guilherme Mendonca Doehler, Data de Julgamento: 03/03/2023, Data de Publicação: DJEMG-43, data 13/03/2023

2. TRE-SP - REI: 06004172820206260273 SANTOS - SP 060041728, Relator: Des. Marcio Kayatt, Data de Julgamento: 26/01/2023, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 21; TRESP - REI: 06006207920206260211 INDAIATUBA - SP 060062079, Relator: Des. Marcio Kayatt, Data de Julgamento: 15/12/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 14)

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-56.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600111-56.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento deste edital que a(o) INTERESSADO - PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024. O processo foi registrado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600111-56.2025.6.25.0000.

O Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderá impugnar a prestação de contas apresentada no prazo de 5 (cinco) dias. A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e requerer, se necessário, a abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as normas legais ou estatutárias aplicáveis, em matéria financeira, aos partidos e seus filiados, conforme dispõe o § 2º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Este edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE). Os interessados podem acessar o inteiro teor do processo no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE/SE, disponível no site: <https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje>

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 26 de junho de 2025.

WALTENES SILVA DE JESUS

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600565-58.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600565-58.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : EDMUNDO DE JESUS DANTAS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600565-58.2024.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

RECORRENTE: EDMUNDO DE JESUS DANTAS

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR . DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE 100% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS PELO PRESTADOR. ART. 17, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

2. Mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, sendo que no presente caso representou 100% do total de recursos recebidos pelo prestador.

4. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 16/06/2025.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600565-58.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Trata-se de recurso apresentado por Edmundo de Jesus Dantas, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Riachão do Dantas/SE (ID 11956396).

Afirma o insurgente que "a sentença incorre em erro ao desconsiderar precedentes jurisprudenciais, a ausência de vedação legal e a natureza jurídica dos recursos provenientes do FEFC".

Alega que o "repasso de recursos entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais pertencentes a partidos coligados na eleição majoritária não encontra qualquer vedação legal sendo tal prática plenamente permitida pelo ordenamento jurídico pátrio em vigor".

Aduz que a "sentença, ainda, ignora o fato de que as doações foram destinadas ao pagamento de material de propaganda, serviços advocatícios e contábeis, benefício que se estendeu a todos os candidatos envolvidos".

Sustenta que "o candidato ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas (PSD), já efetuou a devolução integral ao Tesouro Nacional do valor supostamente repassado irregularmente ao prestador de contas, EDMUNDO DE JESUS DANTAS", o que "torna desnecessária e juridicamente inaplicável uma nova devolução pelo prestador, uma vez que o montante supostamente irregular já foi integralmente ressarcido aos cofres públicos".

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para aprovar as contas do interessado ou, no mínimo, a aplicação do princípio da proporcionalidade, para fins de aprovação das contas, ainda que com ressalvas".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11969102).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por Edmundo de Jesus Dantas, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Riachão do Dantas/SE.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas do recorrente, nos seguintes termos:

[...]

Toda documentação trazida aos autos comprova que o prestador que concorreu pelo Partido PSDB, e, recebeu doação estimável no valor de R\$ 2.631,00 do candidato a prefeito Lucivaldo do Carmo Dantas, que concorreu pelo Partido Social Democrático. A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pelo candidato ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Partido Social Democrático.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

[...]

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso em tela, O prestador recebeu doação no valor de R\$ 2.631,00 do candidato ao cargo majoritário, filiado ao Partido Social Democrático, em serviços de publicidade e propaganda, serviços contábeis e serviços advocatícios. Como o prestador é filiado ao Partido PSDB, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com o candidato ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

Considerando que o candidato ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas, efetuou a devolução integral ao Tesouro Nacional do montante repassado irregularmente, torna-se inaplicável a devolução pelo prestador.

Ressalto porém, que a devolução efetuada pelo doador não elimina a irregularidade original associada ao recebimento de recursos provenientes de fonte vedada da qual a prestadora se beneficiou.

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;

- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 100,00% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante de toda argumentação exposta, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de EDMUNDO DE JESUS DANTAS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[...]

O recorrente afirma que o "repasse de recursos entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais pertencentes a partidos coligados na eleição majoritária não encontra qualquer vedação legal sendo tal prática plenamente permitida pelo ordenamento jurídico pátrio em vigor".

A matéria está disciplinada no art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

II - não federados ou coligados. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

Não assiste razão ao recorrente, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATAS A PREFEITA E A VICE-PREFEITA. DESAPROVAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO DE IRREGULARIDADES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 24 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. DOAÇÕES DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS COLIGADOS PARA A DISPUTA MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL.

IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO ERÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

Do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral

3. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe para o cargo eletivo disputado em aliança.

4. Constitui irregularidade o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de legenda não coligada com o partido doador, ainda quando ambas as agremiações estejam coligadas para as eleições majoritárias. (grifei)

5. Nos termos da legislação vigente, a determinação de recolhimento ao Erário decorre da irregularidade na aplicação, pelo partido, dos recursos provenientes do FEFC.

6. Recurso especial provido para determinar o recolhimento ao erário dos valores irregularmente repassados.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018015, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 02/08/2023)

Registre-se que o recorrente concorreu ao cargo de vereador pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ao passo que o candidato majoritário pertencia ao Partido Social Democrático (PSD). Dessa forma, mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, concluo restar configurada irregularidade consistente na utilização indevida de verba pública (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), apta, por si só, a ensejar a desaprovação das contas ora analisadas.

Assim se posiciona esta Corte:

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE CANDIDATA A PREFEITA. PARTIDOS DIVERSOS. COLIGAÇÃO NO PLEITO MAJORITÁRIO. FONTE VEDADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por Luiz Guimarães Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, com determinação de devolução de valores ao erário.

2. A desaprovação fundou-se na constatação de recebimento de doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 1.673,95, na forma de material publicitário, oriunda de candidata ao cargo majoritário, filiada ao Partido Social Democrático (PSD), enquanto o recorrente é filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partidos coligados no pleito majoritário.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia consiste em determinar se o recebimento de material publicitário financiado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por candidato integrante de partido diverso do partido do doador constitui irregularidade, em afronta ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, embora os partidos estejam coligados no pleito majoritário.

III. Razões de decidir

4. A legislação eleitoral proíbe expressamente o repasse de recursos do FEFC entre candidatos não pertencentes à mesma coligação, conforme art. 17, § 2º e § 2º-A da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A jurisprudência do TSE entende ser vedado o repasse de recursos, inclusive por meio de doação estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso, ainda que exista coligação no pleito majoritário.

6. A conduta do recorrente enquadra-se na hipótese de recebimento de recurso de fonte vedada, irregularidade grave, obstando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, independentemente do valor envolvido. (grifei)

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 060080869, Relator Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJe de 27 /05/2025)

Além disso, entendo que a malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, sendo que no presente caso representou 100% do total de recursos recebidos pelo prestador (ID 11956388).

Por fim, não merece prosperar a alegação do recorrente de ser "desnecessária e juridicamente inaplicável uma nova devolução pelo prestador, uma vez que o montante supostamente irregular já foi integralmente ressarcido aos cofres públicos". A sentença impugnada não determinou tal devolução e consignou que, considerando "que o candidato ao cargo majoritário, Lucivaldo do Carmo Dantas, efetuou a devolução integral ao Tesouro Nacional do montante repassado irregularmente, torna-se inaplicável a devolução pelo prestador".

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 4ª ZE/SE.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600565-58.2024.6.25.0004/SERGIPE

Relatora: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

RECORRENTE: EDMUNDO DE JESUS DANTAS

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de junho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600363-09.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600363-09.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

: O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA

RECORRIDO ESPERANÇA - FE BRASIL(P/PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO

REDONDO - SE

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600363-09.2024.6.25.0028 - Poço Redondo - SERGIPE

RELATORA: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - OAB-SE 8688

RECORRIDO: O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - OAB-SE 6882-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINARES REJEITADAS. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Alegação de inépcia da inicial, ante a ausência da URL do vídeo que ensejou a propositura da representação e a ausência da ata notarial apta a constatar a autenticidade da mídia apresentada. Rejeição.
2. Mérito. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (art. 38, *caput*, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019).
3. Não há como deixar de reconhecer a ocorrência de divulgação de informações sabidamente inverídicas, com potencial para influenciar negativamente a percepção de uma larga parcela do eleitorado sobre o então candidato da coligação recorrida. Incidência do artigo 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.
4. Conhecimento e desprovemento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 12/06/2025.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600363-09.2024.6.25.0028

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Carlos Augusto Santos de Lima, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "O Povo em Primeiro Lugar" (ID 11837593).

Em suas razões, suscita o insurgente, preliminarmente, o indeferimento da inicial, considerando que "a Recorrida NÃO APRESENTOU A CORRETA URL do vídeo questionado, visto que apresentou uma URL do perfil geral do recorrente e não do vídeo supostamente ofensivo, razão

pela qual o petição apresentado está em desconformidade com a legislação eleitoral vigente, ou seja, não guarda estrita vinculação com a norma eleitoral que leciona a matéria, notadamente em relação às postagens em redes sociais".

Ainda em sede preliminar, afirma que "o vídeo anexado à exordial não veio instruído com a respectiva ata notarial apta a constatar a autenticidade da mídia apresentada, estando, portanto, destituída da adequada verificação de seu conteúdo", o que enseja o "desentranhamento de todas as mídias que se encontram desacompanhadas de ata notarial".

No mérito, alega que "o fato divulgado pelo recorrente em sua rede social está sob o âmbito do exercício do direito de manifestação de pensamento e de crítica, sendo natural o candidato, exposto à opinião pública, ter que reverenciar esse ônus, pois isto faz parte do processo democrático, não podendo, essa proteção ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo, e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia".

Aduz que a "crítica exarada pelo recorrente não pode ser valorada como uma ofensa à honra subjetiva do candidato Vado Gavião, vinculado à coligação representante, sustentado que houve 'um ataque à imagem do candidato adversário', como fora fundamentado na ratio decidendi do juízo da 28ª ZE, visto que o recorrente fala do agrupamento da oposição de forma genérica, e não apenas do candidato da oposição".

Requer, preliminarmente, a reforma da sentença e extinção da representação sem resolução do mérito, ante a ausência da URL do vídeo que ensejou a propositura da ação, e o desentranhamento das provas apresentadas pela representante, ora recorrida. No mérito, pugna pela reforma da decisão prolatada pelo Douto Juízo da 28ª Zona Eleitoral, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, dado provimento ao presente recurso, ante a inexistência de propaganda irregular.

Nas contrarrazões de ID 11837600, a recorrida alega que o argumento "de que a demanda deveria ser extinta sem resolução de mérito em razão da não disponibilização da URL da postagem impugnada não merece prosperar", e que é desnecessária a realização de ata notarial.

Sustenta que "é perceptível que, com o fito de desacreditar os Candidatos da oposição, o Recorrente, que apoia ativamente a atual prefeita e candidata à reeleição do município, veiculou em sua rede social Instagram vídeo com conteúdo sabidamente falso", ao afirmar que "a pesquisa nº SE03985/2024 foi divulgada em desconformidade ao que diz a Resolução 23.600/2019".

Reitera a existência de propaganda eleitoral negativa e pugna pelo desprovimento do recurso eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11858186).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Carlos Augusto Santos de Lima, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação promovida pela Coligação "O Povo em Primeiro Lugar".

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes de avançar no mérito, passo ao exame de questões preliminares.

Alega o recorrente que seria inepta a petição inicial, pois "a Recorrida NÃO APRESENTOU A CORRETA URL do vídeo questionado, visto que apresentou uma URL do perfil geral do recorrente e não do vídeo supostamente ofensivo", o que representa ofensa aos arts. 17, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, e 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019. Senão vejamos:

Resolução-TSE nº 23.608/2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

[¿]

Resolução-TSE nº 23.610/2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, ad. 57-J).

[...]

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, SOB PENA DE NULIDADE, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

Da análise dos dispositivos legais transcritos, resta evidente que a indicação da URL é imprescindível quando o Juízo determinar ao provedor a suspensão da postagem. No caso dos autos, sendo a ordem dirigida diretamente ao representado, mostra-se dispensável tal indicação.

Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada.

Ainda em sede preliminar, alega o insurgente a inépcia da inicial, tendo em vista que o vídeo anexado à exordial não veio instruído com a respectiva ata notarial apta a constatar a autenticidade da mídia apresentada, estando, portanto, destituída da adequada verificação de seu conteúdo.

Tal argumento não merece prosperar. A ausência de ata notarial, por si só, não enseja o reconhecimento de inépcia da inicial, tampouco impede a valoração da prova, cuja eficácia será oportunamente aferida à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do livre convencimento motivado. Ademais, a Resolução-TSE nº 23.608/2019, em seu art. 17, § 2º, admite a utilização de outros meios de prova, sendo a validade e a eficácia da prova matéria de mérito:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

[¿]

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

No caso concreto, observa-se que o vídeo impugnado indica a vinculação da postagem à conta do recorrente na rede social *Instagram*, o que confere lastro mínimo à narrativa deduzida na petição inicial, especialmente no tocante à autoria e à materialidade dos fatos imputados.

Trata-se, portanto, de elemento indiciário suficiente para autorizar a regular instauração do processo e o exame aprofundado da matéria no mérito, não havendo que se falar em inépcia da

petição inicial. Logo, verifica-se que a exordial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, visto que descreve as condutas e suas nuances, aponta os fundamentos jurídicos que amparariam a pretensão, apresenta lastro probatório mínimo e, finalmente, pugna pela procedência dos pedidos. Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

Na hipótese dos autos, a representante, ora recorrida, imputa ao recorrente a publicação, em suas redes sociais, de propaganda eleitoral negativa, por meio de vídeo, em que divulga informação sabidamente inverídica, alegando fatos que não se coadunam com a realidade para confundir o eleitorado e assim comprometer a lisura do sufrágio.

Transcrevo o conteúdo do vídeo impugnado (ID 11837518):

Bom dia gente, bom a dia a todos. A gente fica sem querer falar, mas tem que falar. Quero abraçar também os olheiros que ficam aqui no meu instagram, que permaneçam, me sigam. Quero dizer a vocês, parem de mentir, o grupo da oposição parar de mentir pro povo. E lembrando, a oposição são vocês, a prefeita é situação. Até numa pesquisa falsa, mentirosa, vocês colocam a prefeita como oposição?! Sério isso gente, a prefeita é oposição? Até nisso vocês erraram, para mostrarem que a pesquisa é falsa, é mentirosa. Meu deus do céu, até os números ultrapassam, gente isso é logica. Fizeram isso em 2016, fizeram isso na segunda eleição de Dr Junior e tão fazendo agora, tentando enganar o povo de poço redondo. E outra povo de poço redondo, vocês já sabem, vocês conhecem o trio parada dura, aliás, o trio agora né, é Roberto, Ivan e agora junto com Vado Gavião e outro ai né. É, a gente já sabe quem são vocês, pesquisa falsa balançando né, do lado de um aí. O outro dizia que tava ganho na eleição passada e levou uma lapada né. Se vocês tentam enganar o povo para mudar a cabeça da população, mas não muda. O povo já sabe, o povo de Santa Rosa, Sítios Novos. O quanto evoluiu, Santa Rosa, praça nova, asfalto chegou, um CRAS, UPA, clínica aliás, reformada, escolas reformadas. Gente, o povo sabe quem é bom, quem faz o bem para população. Agora vocês aí, um time misturado né. E parem de mentir pro povo, vocês aí, tem dois ai que já levaram a resposta, eleição passada. Agora tão juntinho aí ó, vai levar a resposta de novo essa eleição, que o povo quer continuar avançando. Estamos muito feliz, com a nossa campanha, com a nossa visitas, o povo abraça nossa, abraça o nosso vice prefeito e manda dizer ao líder Dr Junior Chagas, que está juntos, isso que é importante né. Aguardem aí, aguardem que a verdade vem ai, a verdade ta chegando. E dia 6, vamos dar mais uma resposta a essa equipe, eu gosto de dizer assim, a equipe do passado né que está junto e misturado, vamos nessa, é 10 futuro de Poço Redondo, Poço Redondo vai continuar avançando sim. Quem lembra, deixaram aí tudo abandonado, Quadra de esportes, tudo, tudo abandonado. Essa equipe que ta ai, do lado de lá, era a mesma que espalhava que Poço Redondo era um município miserável, era um município atrasado né. E Dr. Junior Chagas, mudou essa história, essa visão. Hoje você chega em Aracaju, você chega na cidade e sabe "Olha Poço Redondo ta bom, ta bonita, organizado, boas festas, uma cidade que ta avançando para o futuro, vem desenvolvendo, Sítios Novos? Praça, clínica, tudo gente, o asfalto chegou também em Sítios Novos. Santa Rosa várias ruas calçadas no município inteiro em Sítios Novos, em Bonsucesso. Em toda região várias ruas calçadas, né. E é isso gente, bora pra cima, bora pra cima que eles estão desesperados, estão perdendo o controle e vão acabar tropeçando em cima do seu próprio desespero, o povo já sabe quem é o melhor pra Poço Redondo, eu já disse, aguardem sinais, aguardem cartas viu?! Que Deus abençoe cada um e vamos à luta. Outra coisa, estão dizendo que nós fizemos montagem de fotos, de vídeos, sei lá. Gente, eu vou deixar aqui vários vídeos e várias fotos.

Ressalto o conceito de propaganda eleitoral negativa contido no art. 22, X, da Resolução-TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

[...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Por sua vez, dispõe o art. 9-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, sendo que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (art. 38, *caput*, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019).

Examinando os autos, verifico que assiste razão ao Juízo sentenciante ao pontuar:

Em juízo sumário, entendo que o representado restou por ofender a honra subjetiva do candidato Vado Gavião, vinculado à coligação representante.

Ressalte-se, inicialmente, que o registro da pesquisa junto à Justiça Eleitoral depende de requisitos meramente formais. A homologação do registro não implica presunção absoluta de que a mesma é legítima. Diz apenas que foram atendidos os requisitos formais para o registro. Caso qualquer interessado/legitimado considere a pesquisa suspeita, poderá requerer o acesso ao banco de dados, bem como ajuizar ação de ampla dilação probatória para demonstrar que houve fraude ou manipulação, mesmo que a pesquisa tenha sido anteriormente registrada.

Assim, mesmo uma pesquisa registrada pode, posteriormente, ser tida como fraudulenta e/ou manipulada, o que ensejará a responsabilidade penal daqueles que a publicaram.

Todavia, isto não autoriza que os agentes políticos insatisfeitos com o resultado da pesquisa imputem aos candidatos adversários a pecha de falsários, mentirosos ou enganadores.

Podem realizar sua crítica à pesquisa, apontando vícios, incoerências, anunciando que tomarão as providências judiciais cabíveis, mas sempre de forma respeitosa, sem descambar para ofensas e xingamentos.

[.]

Há que se fazer a ponderação entre os princípios basilares da liberdade de expressão em face da legitimidade do pleito e da informação eleitoral.

Nos dias atuais encontra-se em voga a invocação do direito à liberdade de expressão e à vedação ao crime de opinião para legitimar toda e qualquer palavra que seja externada por agentes políticos. Todavia, não existe direito fundamental absoluto. No conflito com outros direitos fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana, há que se fazer um juízo de preponderância para definir-se qual direito prevalecerá no caso concreto.

Lembre-se, ainda, que o abuso de direito é ato ilícito e como tal deve ser reprimido.

A liberdade de expressão não é um cheque em branco para o uso da palavra com agressões, xingamentos, ofensas, discriminação, ridicularização, injúria, etc.

A liberdade de manifestação tutelada pela ordem constitucional é a palavra respeitosa, ainda que seja dura, severa, ácida, admoestatória ou repreensiva.

No caso dos autos, não houve mera crítica ou jocosidade, mas um ataque à imagem do candidato adversário.

Embora a crítica, mesmo que veemente, seja inerente ao debate político e à liberdade de expressão, no caso em tela, o conteúdo veiculado pelo recorrente extrapolou os limites do aceitável, configurando propaganda negativa ilícita. A publicação, por meio de vídeo, sob o pretexto de exercício do direito à liberdade de expressão, representou tratamento desfavorável ao então candidato da coligação representante, visto que trouxe impactos negativos a campanha eleitoral dele, já que concorreu para exercer o mandato de prefeito municipal.

A postagem impugnada caracterizou desinformação e ofensa a imagem do então candidato Vado Gavião, vinculando-o à situação de uma pesquisa eleitoral supostamente falsa ou mentirosa, sendo que a pesquisa nº SE 03985/2024 foi devidamente registrada e cumpriu todos os requisitos legais para tal, não padecendo até então de qualquer irregularidade, formal ou material.

Este tipo de conteúdo deve ser coibido por esta Justiça Especializada, pois informações equivocadas, enviesadas, inverídicas, falsas, fabricadas ou manipuladas prejudicam a formação do processo de escolha dos eleitores, na medida em que influenciam de maneira negativa a opinião dos eleitores, induzindo-os a formar suas convicções baseando-se em notícias que não são verdadeiras.

Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a ocorrência de divulgação de informações sabidamente inverídicas, com potencial para influenciar negativamente a percepção de uma larga parcela do eleitorado sobre o então candidato da coligação recorrida.

Resta evidente a caracterização de propaganda eleitoral negativa, com potencialidade de impacto no equilíbrio e na lisura do processo eleitoral.

Assim, restando comprovado que o representado, ora recorrente, violou a legislação eleitoral ao propagar informação sabidamente inverídica com potencial de desinformação, não merece reparos a sentença que reconheceu a procedência do pedido.

Neste sentido, jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. MULTA MANTIDA. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a divulgação de informações sabidamente inverídicas, imputando inelegibilidade a pré-candidato, ainda que sob a forma de exercício de crítica política.
2. A liberdade de expressão, embora protegida constitucionalmente, não abrange a disseminação de fake news que possam induzir o eleitorado em erro, comprometendo a lisura do processo eleitoral. (grifei)
3. Manutenção da multa aplicada, considerando o impacto potencial da desinformação veiculada.
4. Recurso conhecido e improvido.

(RE 060009449, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, acórdão julgado e publicado na sessão de 24/09/2024)

Em seu parecer de ID 11858186, manifestou-se o douto Procurador Regional Eleitoral:

[¿]

Acerca do tema discutido, verifica-se que é necessário para a configuração da desinformação que sua inautenticidade seja evidente, ou seja, que contenha fatos sabidamente inverídicos, o que se observa nos autos com a necessária clareza, não se tratando de mera percepção externado pelo recorrente.

[¿]

In casu, a manifestação proferida pelo Recorrente extrapola a mera crítica política e os limites da liberdade de expressão, vez que são capazes de influenciar negativamente o eleitorado, gerando sentimento de aversão pelo, a época, candidato, razão pela qual considera-se configurada a propaganda eleitoral irregular, ferindo assim violação patente ao princípio da isonomia ou igualdade material entre os candidatos no pleito eleitoral.

[...]

3. DO POSICIONAMENTO.

Por todas as razões e fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do presente recurso.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 28ª ZE/SE.

É como voto.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600363-09.2024.6.25.0028/SERGIPE

Relatora: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - OAB-SE 8688

RECORRIDO: O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - OAB-SE 6882-A

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juizes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Preliminar de inépcia de inicial, por unanimidade, rejeitada.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de junho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600694-91.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600694-91.2024.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600694-91.2024.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

RECORRENTE: JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB-SE 5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - OAB-SE 16955, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB-SE 13495, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A

RECORRIDO: INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB-SE 6700

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 33 da Lei 9.504/1997, bem como o art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019, estabelecem requisitos de observância obrigatória para registro de pesquisa eleitoral nesta Justiça.
2. O impugnante deve comprovar que a pesquisa incluiu não residentes de Aracaju, o que não logrou êxito, e não apenas supor que tal fato ocorreu por uma aparente falha do questionário.
3. A norma eleitoral não impõe um método ou critério obrigatório para a segmentação de categorias, desde que exista transparência ou justificativa metodológica apresentada pelo instituto de pesquisa. Não é obrigatória uma exata correlação entre o plano estatístico e a fonte de dados constante do IBGE e do TSE.
4. Conhecimento e desprovisionamento recursal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 16/06/2025.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600694-91.2024.6.25.0027

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Trata-se de recurso interposto por José Ricardo Marques dos Santos contra decisão proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação em face do Instituto de Pesquisas e Tecnologia Global Ltda (IDs 11838841/11838842).

Alega o insurgente que "a pesquisa deve ser impugnada, em razão de que incluir outros eleitores diversos de Aracaju compromete a lisura e a validade científica da pesquisa".

Aduz que as amostragens das faixas etárias feminina e masculina e do grau de instrução estão divergentes dos dados do TSE, bem como aponta também divergência das informações de nível econômico do próprio plano amostral da pesquisa e do seu questionário.

Requer que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja reformada em sua integralidade a sentença proferida, para que a pesquisa seja declarada irregular, com a consequente aplicação de multa nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997, c/c o art. 17 da Resolução nº 23.600/2019.

Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões, consoante certidão de ID 11838847.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11875228).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Cuidam os autos de recurso interposto por José Ricardo Marques dos Santos contra decisão proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação em face do Instituto de Pesquisas e Tecnologia Global Ltda.

O art. 33 da Lei 9.504/1997 e o art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019 estabelecem requisitos de observância obrigatória para registro de pesquisa eleitoral nesta Justiça Especializada.

Com efeito, o art. 33 da Lei das Eleições diz o seguinte:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

[...]

Por sua vez, assim dispõe o art. 2º da citada Resolução:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

[!]

Passo ao exame da irresignação do recorrente. De início, alega que "a pesquisa deve ser impugnada, em razão de que incluir outros eleitores diversos de Aracaju compromete a lisura e a validade científica da pesquisa".

Nos termos do art. 16 da Resolução-TSE nº 23.600/2019, cabe ao impugnante trazer provas acerca da sua alegação. No caso em tela, deve comprovar que a pesquisa incluiu não residentes de Aracaju, o que não logrou êxito, e não apenas supor que tal fato ocorreu por uma aparente falha do questionário. Senão vejamos:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

[!]

§ 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no [art. 91 do Código de Processo Civil](#), no caso do Ministério Público Eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

[!]

Alega ainda o insurgente que as amostragens das faixas etárias feminina e masculina e do grau de instrução estão divergentes dos dados do TSE, bem como aponta também divergência das informações de nível econômico do próprio plano amostral da pesquisa e do seu questionário.

A decisão de primeiro grau não merece reparo, considerando que a norma eleitoral não impõe um método ou critério obrigatório para a segmentação de categorias, desde que exista transparência ou justificativa metodológica apresentada pelo instituto de pesquisa. Ademais, não é obrigatória uma exata correlação entre o plano estatístico e a fonte de dados constante do IBGE e do TSE.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA TIDA POR IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUANTO AO PLANO AMOSTRAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. CONGRUÊNCIA ENTRE O PLANO E A METODOLOGIA ADOTADOS. PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS GEOLOCALIZADORES DOS ENTREVISTADORES. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não estabeleceu a legislação quais grupamentos ou estratos deveriam ser utilizados no plano estatístico, tampouco a fonte de dados a ser espelhada no plano amostral. Antes, estatuiu a lei, apenas, que o plano amostral e metodologia fossem objetivamente descritos por ocasião do registro da pesquisa - o que ocorreu na espécie.

2. De igual sorte, não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população. (grifei)

3. Em que pese a pertinente preocupação da recorrente quanto ao GPS dos tablet's dos entrevistadores da pesquisa, tal dado pode induzir a se identificar o eleitor entrevistado, o que fere a Lei Geral de Proteção de Dados. Ademais, tal informação não é de caráter obrigatório pela legislação de regência da matéria (Resolução TSE nº 23.600/2019)

4. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 060021006, Relator Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão de 23/09/2024, Publicado na Sessão Plenária de 23/09/2024)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11875228:

[...]

Ademais, a existência do campo em branco no formulário aplicado não indica que pessoas não residentes no município de Aracaju participarão da pesquisa. Isso porque, acaso um entrevistado responda, de início, que reside em bairro de outro município, a pesquisa não seria realizada. Também não se observa, na relação dos bairros complementada, a existência de qualquer bairro fora da circunscrição territorial de Aracaju, município objeto da pesquisa em análise.

Além disso, não merecem prosperar as alegações do recorrente quanto à divergência dos dados da amostragem feminina em relação aos dados do TSE, bem como das inconsistências no grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, tendo em vista que, conforme demonstrado pelo instituto recorrido, foram utilizados os dados do Censo do IBGE, os quais possuem certas divergências em relação aos dados do TSE.

[...]

4. DO POSICIONAMENTO.

Por todas as razões e fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 27ª ZE/SE.

É como voto.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600694-91.2024.6.25.0027/SERGIPE

Relatora: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

RECORRENTE: JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, LORENA SOUZA CAMPOS

FALCAO - OAB-SE 5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - OAB-SE 16955, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB-SE 13495, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A

RECORRIDO: INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB-SE 6700

Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, a Juíza Brígida Declerc Fink, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Declarou-se SUSPEITA/IMPEDIDA a Juíza Dauquíria de Melo Ferreira.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de junho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600068-69.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600068-69.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRENTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881-B/CE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600068-69.2024.6.25.0028

RECORRENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE E ANTÔNIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE - MUNICIPAL

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE E ANTÔNIO

CARLOS PORTO DE ANDRADE (ID 11962824), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11859895), da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação eleitoral ajuizada pelo UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE), ora recorrido, condenando os recorrentes pela prática de propaganda eleitoral antecipada, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Foram opostos embargos de declaração (ID 11864516), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, consoante se infere do Acórdão constante do ID 11958394.

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão vergastada apontando violação aos artigos 36, 36-A da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) e 537 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que não praticaram propaganda eleitoral antecipada uma vez que a distribuição de adesivos além de ser conduta permitida durante o período de pré-campanha, não houve qualquer pedido explícito de voto, utilização de meios proscritos ou vulneração do princípio da igualdade, e também por entenderem que a multa aplicada foi abusiva e desarrazoada.

Relataram que o recorrido ajuizou Representação Eleitoral em face deles recorrentes sob a alegação de que o Diretório Municipal do PSD estaria convocando a população de Canindé de São Francisco para participar de um evento denominado "Adesivação do Kaká", contendo a mensagem "Kaká Andrade: O melhor para Canindé", que estaria previsto para acontecer no dia 13/07/2024, entre 08h às 16h, no diretório do partido, configurando propaganda eleitoral antecipada.

Defenderam os recorrentes que o evento adesivação foi realizado às custas do Partido Político e não representou propaganda eleitoral antecipada, uma vez que não houve pedido explícito de voto, nem emprego de meios proscritos, mas sim a utilização de adesivos veiculares microperfurados no para-brisa traseiro, consoante permitido expressamente pela Lei das Eleições.

Afirmaram que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe trouxe interpretação extensiva à norma restritiva de direitos, em flagrante violação ao artigo 36 e 36-A da Lei das Eleições.

Frisaram que as alterações na Lei das Eleições trazidas pela Lei nº 13.165/2015 ampliaram sobremaneira as possibilidades de atuação e manifestação de potenciais candidatos antes do período eleitoral, que se inicia em 16 de agosto do ano da eleição, sem que venha a configurar propaganda eleitoral antecipada.

Destacaram que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ adotou três parâmetros alternativos os quais devem ser observados para se concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada, a saber (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Citaram jurisprudência recente oriunda do TSE⁽²⁾ e da própria Corte Sergipana sobre a análise de palavras mágicas aptas a configurar propaganda eleitoral antecipada.

Argumentaram que no acórdão vergastado não houve subsunção do caso ao conceito de propaganda eleitoral antecipada de sorte a não restar justificada a condenação dos recorrentes nas penas do §3º, do art. 36, restando vulnerado os artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97.

Afirmaram que os incisos do art. 36-A da referida lei traz um rol meramente exemplificativo de ações que podem ser tomadas, havendo uma presunção *juris tantum* de que tais condutas preencheriam os requisitos gerais previsto no caput do dispositivo, não se configurando propaganda antecipada. Sobre esse aspecto mencionaram decisão do TSE⁽³⁾.

Salientaram que a distribuição de adesivos veiculares não pode ser considerada meio proscrito, não havendo qualquer irregularidade em suas condutas, uma vez que o artigo 38, §4º, da Lei das

Eleições permite expressamente a utilização de adesivos veiculares, desde que microperfurados no para-brisa traseiro.

Nesse sentido, mencionaram precedente do TSE⁽⁴⁾ sedimentando entendimento de que a distribuição de adesivos veiculares, promovido por partidos ou pré-candidatos, por não ser considerado meio proscrito, pode ser feito durante o período de pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos.

Quanto à mensagem veiculada, argumentaram que as expressões "Pré-candidato a Prefeito: Kaká Andrade" e "O melhor para Canindé" limitaram-se a fazer referência à pretensa candidatura do Recorrente, além de exaltar as suas qualidades pessoais, como alguém que poderia gerir melhor o Município, sem fazer contraposição com qualquer outro pré-candidato, cujas condutas são expressamente permitidas Lei das Eleições.

Desse modo, defenderam que as citadas expressões não configuraram pedido explícito de votos e nem a adoção das denominadas palavras mágicas, as quais tiveram por finalidade apenas a colocação de seu nome como pré-candidato e exaltar as qualidades pessoais do candidato.

Destacaram ainda entendimento recente do TSE⁽⁵⁾ no sentido de que o chamamento da população utilizando expressões "vamos fazer", "vamo juntos", "vamos continuar fazendo", não pode ser entendido como pedido explícito de voto, sob pena de se esvaziar por completo inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo artigo 36-A da Lei das Eleições.

Aduziram que a jurisprudência do TSE⁽⁶⁾ se firmou no sentido de que a noção de "pedido explícito" se opõe, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

Ademais, relataram que foram condenados ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de abusivos R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) pela adesivação de QUATRO veículos.

Quanto à condenação ao pagamento de multa, asseveraram que não descumpriram a decisão liminar e que a imposição de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para que cumprisse obrigação de não fazer determinado evento político de grande monta, revelou-se demasiadamente excessiva quando se reconheceu o seu descumprimento pela simples adesivação de quatro carros, sem qualquer tipo de maior mobilização, havendo portanto baixa reprovabilidade.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de reconhecer a violação aos artigos 36 e 36-A da Lei das Eleições e julgar improcedentes os pedidos contidos na diante da inexistência de propaganda eleitoral antecipada.

E ainda pleitearam subsidiariamente que seja reconhecida a inexistência de descumprimento da decisão liminar bem como a violação ao art. 36, §3º, da Lei das Eleições e 537 do CPC, para reduzir a multa eleitoral ao patamar mínimo de R\$5.000,00, previsto no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, além de reduzir as astreintes para R\$1.000,00, em razão da excessivamente da multa cominatória aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de

entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁷⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁸⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 06/05/2025, terça-feira, tendo sido interposto o apelo no dia 09/05/2025, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Os recorrentes alegaram violação aos artigos 36, 36-A da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) e 537 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que , cujos teores passo a transcrever:

"Lei nº 9.504/97

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Código de Processo Civil

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

(...)"

Insurgiram-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que não praticaram propaganda eleitoral antecipada uma vez que a distribuição de adesivos além de ser conduta permitida durante o período de pré-campanha, não houve qualquer pedido explícito de voto, utilização de meios proscritos ou vulneração do princípio da igualdade, e também por entenderem que a multa aplicada foi abusiva e desarrazoada.

Asseveraram que o art. 36-A da Lei 9.504/97 descreveu várias condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a divulgação de ideias e posicionamento político e o pedido de apoio político.

Acrescentaram que o supramencionado artigo passou a disciplinar os chamados atos de pré-campanha com moldura normativa, com o escopo de alargar o campo da liberdade de expressão aos pretensos candidatos e aos cidadãos.

Destacaram que as expressões contidas nos adesivos não configuraram pedido explícito de votos e nem a adoção das denominadas palavras mágicas, tendo como finalidade apenas a colocação de seu nome como pré-candidato e exaltar as qualidades pessoais dele, o que é plenamente legal de acordo com o artigo 36 da Lei das Eleições.

Ademais, afirmaram que o TSE entendeu que a expressão "tamo junto" não possui similitude semântica com pedido explícito de votos, muito menos as expressões "O melhor pra Canindé", não indicando qualquer irregularidade.

Salientaram que a conduta praticada pelos recorrentes é expressamente permitida pela legislação eleitoral e que a condenação ao pagamento de multa, relativa à adesivação de apenas 4 carros, revelou-se desproporcional e abusiva.

Por fim, ressaltaram a necessidade de reforma do acórdão vergastado diante da inexistência de propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que a distribuição de adesivos, durante o período de pré-campanha, é permitida pela legislação de regência e o conteúdo do adesivo veicular não expressava nenhum pedido de voto, limitando-se a fazer menção à pretensa candidatura, exaltar as qualidades pessoais do recorrente, condutas estas expressamente permitidas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁹⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽¹⁰⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de

admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 18 de junho de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - REspEI: 060000280 CANDEIAS - BA, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 24/06/2021, Data de Publicação: 13/08/2021.
2. REspEI: 0600325-42.2020.6.25.0026 Moita Bonita/SE, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 25/03/2022, Data de Publicação: DJE Tomo 55)
3. TSE - AREspEI: 060035936 MURICILÂNDIA - TO, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 01/07/2021, Data de Publicação: 06/08/2021)
4. TSE - REspEI: 06000942320206080047 VIANA - ES 060009423, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175; TSE - REspEI: 060004918 IBIMIRIM - PE, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 10/02/2022, Data de Publicação: 09/03/2022.
5. TSE - Rp: 06006814320226000000 BRASÍLIA - DF 060068143, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 28/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão; Recurso Especial Eleitoral nº 060023063, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2019.
6. TSE - AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE - Diário de Justiça Eletrônico de 22.08.2018; Ac. de 3/5/2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.
7. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
8. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
9. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
10. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601594-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601594-29.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601594-29.2022.6.25.0000

RECORRENTE: VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADOS: EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - OAB/SE 2.884 e OAB/BA 19.306 e FÁBIO BRITO FRAGA - OAB/SE 4.177

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por VALMIR DOS SANTOS COSTA (ID 11960765) em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11872680), da relatoria da ilustre Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por maioria de votos, desaprovou a prestação de contas do recorrente relativas às eleições de 2022 para o cargo de Governador do Estado, impondo-lhe a obrigação de recolhimento de valores ao erário.

Opostos embargos declaratórios (ID 11880261), estes foram, por unanimidade de votos, conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11957233).

Inconformado, o insurgente rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 17, §§ 6º e 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o fundamento de que a Corte regional incorreu em *error in iudicando* ao concluir pela utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), especificamente aqueles vinculados à cota racial, sem considerar que o material de campanha impugnado era de uso compartilhado entre sua candidatura e a de candidatos negros/pardos.

Sustentou que os documentos acostados aos autos comprovariam que as peças publicitárias, tais como santinhos, adesivos e bandeiras, veiculavam simultaneamente sua imagem, nome, número e cargo ao qual concorria, o que evidenciava o benefício para sua própria campanha, descaracterizando qualquer desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos.

Disse ainda que o Tribunal de origem desconsiderou tais provas documentais e que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não houve enfrentamento adequado das questões suscitadas, o que configuraria omissão relevante no acórdão embargado e reforçaria a necessidade de apreciação da matéria pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Apontou que o acórdão guerreado diverge de entendimento firmado pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Tocantins(1) e do Paraná(2), o que caracteriza dissídio jurisprudencial apto a ensejar a admissibilidade do Recurso Especial.

Aduziu, por último, que as irregularidades que fundamentaram a desaprovação de suas contas referem-se a valores ínfimos, correspondentes a menos de 3% do total dos recursos movimentados, e que, diante da ausência de dolo ou má-fé, a aplicação dos princípios da

proporcionalidade e razoabilidade deveria ter conduzido à aprovação com ressalvas, em consonância com a jurisprudência consolidada do TSE.

Enfatizou que não pretende a reavaliação da prova, mas sim a correta subsunção dos fatos aos dispositivos legais indicados, já devidamente prequestionados.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastando-se a penalidade de devolução de valores ao erário.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 28/04/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 30/04/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontou o recorrente violação ao artigo 17, §§ 6º e 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual passo a transcrever:

"Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

(...)

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))"

Insurgiu-se, alegando ofensa ao artigo supracitado, argumentando que a decisão guerreada se equivocou quando afirmou que as verbas, destinadas à campanha de candidato negro/pardo, foram utilizadas de forma irregular ao serem doadas, na forma de material gráfico, a outros candidatos que não se enquadravam no critério racial.

Destacou que o material impugnado era de uso compartilhado e, portanto, revertia em benefício também da sua própria campanha, o que descaracterizaria qualquer desvio de finalidade ou irregularidade grave.

Asseriu que tal entendimento foi desconsiderado pela Corte de origem, ainda que tenham sido apresentados documentos demonstrando a vinculação visual e institucional do material à sua candidatura.

Sustentou que a desaprovação das suas contas, com determinação de devolução integral dos valores, não é compatível com a natureza das supostas irregularidades, que reputa formais ou meramente documentais.

Alegou, ademais, que a Corte Regional deixou de considerar o contexto fático-eleitoral da campanha, as dificuldades operacionais enfrentadas na prestação de contas e os esforços empreendidos para sanar as inconsistências apontadas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)" (5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)" (6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa aos supostos dissensos pretorianos apontados, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legais expreso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, diante da inexistência de parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 25 de junho de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-TO, PCE nº 0601264- 75.2022.6.27.0000 - Palmas - TO, Rel. Juiz Gabriel Brum Teixeira, j. 27.04.2023.
2. TRE/PR - Prestação de Contas Eleitorais nº. 0602375-03.2022.6.16.0000, Rel. Desa. Cláudia Cristina Cristofani, Julg. 12/07/2023.
3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600198-11.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600198-11.2022.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : **002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : JUSSAN ARAUJO SOARES
ADVOGADO : RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600198-11.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JUSSAN ARAUJO SOARES

Advogado do(a) REU: RUAN DOS SANTOS FERNANDES - SE8369

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal Eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de JUSSAN ARAÚJO SOARES, imputando-lhe a prática do crime de violar o sigilo do voto, previsto no art. 312 da Lei nº 4.737/65, em razão da divulgação de vídeo em rede social, no momento da votação.

O Ministério Público Eleitoral propôs Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, tendo o investigado aderido expressamente às condições ajustadas, com a devida homologação judicial.

Comprovado nos autos o integral cumprimento das cláusulas do ANPP, conforme certidões (ID's 123263997 e 123272596) e manifestação do *Parquet* pela extinção da punibilidade, impõe-se o reconhecimento da perda do *jus puniendi* estatal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUSSAN ARAÚJO SOARES em razão do cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal.

Quanto aos valores depositados, verifico que a situação dos autos não se enquadra nas hipóteses da Resolução TRE/SE nº 66/2025 e da Resolução CNJ nº 558/2024. Ausente, ainda, indicação de entidade pública ou privada com destinação social para o recebimento da prestação pecuniária, designo como beneficiária a Creche Ação Solidária Almir do Picolé.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial para que o montante depositado em conta vinculada ao sentenciado seja transferido diretamente para a conta da referida instituição (Agência 4408, Operação 03, Conta Corrente 786-6).

Oficie-se à Creche Ação Solidária Almir do Picolé, informando-a sobre o alvará expedido em seu favor nestes autos.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

05ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600624-43.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600624-43.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : FLAVIA MARIA SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTADA : DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTADO : VALDOMIRO SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REPRESENTANTE : A Diferença é Clara[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600624-43.2024.6.25.0005 - SIRIRI/SERGIPE
REPRESENTANTE: A DIFERENÇA É CLARA[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADA: FLAVIA MARIA SANTOS, DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: VALDOMIRO SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REPRESENTADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Representantes, Representados e o MPE, para ciência do Despacho ID 123292423, que designou a audiência para a data 30/07/2025, às 12h30min, a ser realizada no Fórum Dr. Francisco Vieira de Andrade (Fórum do da Comarca de Capela/SE), situado à Rodovia Manoel Dantas - Capela/SE.

Conforme, Art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90, as testemunhas arroladas pelo Representante e Representadas comparecerão independente de intimação. (Ac.-TSE, de 8.10.2020, no RO-EI nº 352379: desnecessidade de expedição de carta precatória às testemunhas do representante e do representado para o comparecimento à audiência)

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-49.2025.6.25.0005

PROCESSO : 0600007-49.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : JOSE GOMES PANTA

INTERESSADO : CAIO ADRIEL BOMFIM DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-49.2025.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL, JOSE GOMES PANTA, CAIO ADRIEL BOMFIM DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Sergio Fortuna de Mendonça, Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro

de 2024, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico- Processo nº 0600007-49.2025.6.25.0005), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: União Brasil - UNIÃO.

MUNICÍPIO: Malhada dos Bois/SE.

RESPONSÁVEIS: José Gomes Panta (Presidente) ; Caio Adriel Bomfim de Souza (1º Tesoureiro (a))

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, em 26 de junho de 2025. Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei, conferi e assinei o presente documento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-19.2025.6.25.0005

PROCESSO : 0600009-19.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : JOANA BARROSO DA SILVA

INTERESSADO : MAGNO PINHEIRO BARROSO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-19.2025.6.25.0005 - MURIBECA /SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, MAGNO PINHEIRO BARROSO DA SILVA, JOANA BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Sergio Fortuna de Mendonça, Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2024, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico- Processo nº 0600009-19.2025.6.25.0005), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: União Brasil - UNIÃO.

MUNICÍPIO: Muribeca/SE.

RESPONSÁVEIS: Magno Pinheiro Barroso da Silva (Presidente) ; Joana Barroso da Silva (1º Tesoureiro(a))

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, em 26 de junho de 2025. Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei, conferi e assinei o presente documento.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600419-11.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600419-11.2024.6.25.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOSE EDINALDO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

EXECUTADO : JOSE EDINALDO DA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-11.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EDINALDO DA SILVA VEREADOR, JOSE EDINALDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

1. Considerando o requerimento de Execução pela Parte Credora, apresentado na manifestação de ID 123269814, proceda-se à evolução da classe processual, em cumprimento à Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023;

2. Após, intime-se a Parte Executada, por meio de Advogado, para recolhimento voluntário do montante de R\$ 3.169,82 (três mil cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado, mediante GRU, no prazo de 15(quinze) dias, conforme cálculo anexado no id n.º 123282233, sob pena de serem acrescidos ao débito a multa de 10%(dez por cento) e de honorários advocatícios também no percentual de 10%(dez por cento), nos moldes do art. 523 do CPC e art. 34, §1º, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

3. Na mesma oportunidade, esclareça-se à Parte Executada que após o prazo acima, inicia-se, independente de intimação, o prazo de 15(quinze) dias para apresentação de Impugnação, nos próprios autos (art. 525 do CPC), bem como que a apresentação de Impugnação não impede a prática dos atos executivos - inclusive dos atos de expropriação, que ocorrerão, normalmente, durante o seu prazo (art. 525, § 6º, do CPC);

4. Assim, simultaneamente ao prazo de Impugnação, voltem os autos conclusos para a adoção de medidas de Execução.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600006-37.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600006-37.2020.6.25.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

EXECUTADO : MARCIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600006-37.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: MARCIO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DECISÃO

Defiro o pedido de parcelamento do débito em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, apresentado pelo Executado.

Ressalto que o Executado deverá comprovar a adimplemento das parcelas subsequentes mediante a apresentação da GRU e do respectivo comprovante de pagamento, até o final de cada mês, observando a incidência juros de mora e de correção monetária sobre o valor do débito remanescente, nos termos dos arts. 19, §2º, e 24, §2º, da Resolução TSE 23.709/2022.

Destaco, ainda, que, com fulcro no referido diploma normativo, a falta de pagamento de 3(três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará, cumulativamente, no vencimento das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos.

Intime-se o Executado.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600003-09.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600003-09.2025.6.25.0006 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO
ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600003-09.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Processo de Lista de Apoio para Criação de Partido Político, referente ao Partido MISSÃO, no qual foram apresentadas, pelo responsável José Ferreira de Sá Junior, 100 (cem) fichas de apoio, referentes ao Lote SE100060000001 (IDs 123211741 e 123211740), e 16 (dezesesseis) fichas de apoio, referentes ao Lote SE100060000002 (ID 123211742)

Transcorreu *in albis* o prazo de Impugnação do Edital (IDs 123231993 e 123272864).

Foi concluída a conferência e validação das fichas de apoio (ID 123274924).

É o breve relatório. Decido.

O presente processo transcorreu dentro da normalidade, sendo observada a tramitação regular pelo Cartório Eleitoral, conforme preveem os Arts. 14 e 15 da Resolução TSE Nº 23.571/2018. Destarte, estando em conformidade, HOMOLOGO as validações realizadas.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600006-61.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600006-61.2025.6.25.0006 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600006-61.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO OTTONI SALOMAO - DF69167, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Processo de Lista de Apoio para Criação de Partido Político, referente ao Partido MISSÃO, no qual foram apresentadas, pelo responsável Victor Souza Lopes de Couto, 05 (cinco) fichas de apoio, referentes ao Lote SE100060000003 (IDs 123254328).

Transcorreu *in albis* o prazo de Impugnação do Edital (IDs 123265514 e 123272866).

Foi concluída a conferência e validação das fichas de apoio (ID 123274934).

É o breve relatório. Decido.

O presente processo transcorreu dentro da normalidade, sendo observada a tramitação regular pelo Cartório Eleitoral, conforme preveem os Arts. 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.571/2018. Destarte, estando em conformidade, HOMOLOGO as validações realizadas.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600050-11.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600050-11.2024.6.25.0008 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : GERINALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-11.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REPRESENTADO: GERINALDO FERREIRA DA SILVA, FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R. h.

Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão ID 123264817, bem como determinação de aplicação de multa, individualmente, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme acórdão ID [123264747](#), proceda-se a evolução da classe processual para Cumprimento de Sentença, intimem-se os representados FÁBIO SILVA ANDRADE E GERINALDO FERREIRA DA SILVA, por meio de seus procuradores, para que efetuem o pagamento voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Cartório providenciar a emissão das guias próprias para recolhimento.

Efetuada o recolhimento, os interessados deverão apresentar os comprovantes de recolhimento, independentemente de intimação.

Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se e proceda-se o lançamento do ASE 264 - MULTA ELEITORAL no cadastro dos representados, registre-se o débito no sistema Sanções Eleitorais e remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe para inscrição em dívida ativa.

Gararu, datado e assinado eletronicamente.

ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600046-71.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600046-71.2024.6.25.0008 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600046-71.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

DESPACHO

R. h.

Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão ID 123273212, bem como determinação de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme acórdão ID [123273161](#), proceda-se a evolução da classe processual para Cumprimento de Sentença, intime-se o representado SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO, por meio de seus procuradores, para que efetue o pagamento voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Cartório providenciar a emissão da guia própria para recolhimento.

Efetuada o recolhimento, o interessado deverá apresentar o comprovante de recolhimento, independentemente de intimação.

Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se e proceda-se o lançamento do ASE 264 - MULTA ELEITORAL no cadastro do representado, registre-se o débito no sistema Sanções Eleitorais e remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe para inscrição em dívida ativa.

Gararu, datado e assinado eletronicamente.

ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO

Juiz Eleitoral

EDITAL**EDITAL**

Edital 972/2025 - 08ª ZE

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante dos Lotes 0012, 0013, 0014, 0015, 0016, 0017, 0018/2025, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 16 dias de junho do ano de 2025. Eu Luiz Alberto Carvalho, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO.

0001028-30.2023.6.25.8008	1716020v3
---------------------------	-----------

13ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600714-27.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600714-27.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JUSSIMARA ASSIS FONTES LEITE
REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE
REQUERENTE : ROBERTA LUCIANA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600714-27.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, JUSSIMARA ASSIS FONTES LEITE, ROBERTA LUCIANA DE JESUS SANTOS

EDITAL

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, Juiz Eleitoral da 013ª Zona de Sergipe no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral torna público o presente edital expedido nos autos do processo em epígrafe e faz saber, aos interessados, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/18, que o partido a seguir teve suas contas julgadas como não prestadas:

Sigla: PRTB

Nome: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

Eleições: 2024

Data do trânsito em julgado: 09/06/2025

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600721-19.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600721-19.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROSALVO DOS SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600721-19.2024.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

REQUERENTE: ROSALVO DOS SANTOS NASCIMENTO

EDITAL

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, Juiz Eleitoral da 013ª Zona de Sergipe no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral torna público o presente edital expedido nos autos do processo em epígrafe e faz saber, aos interessados, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/18, que o partido a seguir teve suas contas julgadas como não prestadas:

Sigla: DC

Nome: DEMOCRACIA CRISTÃ (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

Eleições: 2024

Data do trânsito em julgado: 09/06/2025

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

EDITAL**EDITAL 966/2025 - 13ª ZE**

Edital 966/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0015/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

Laranjeiras (SE), 26/06/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

EDITAL 832/2025 - 13ª ZE

Edital 832/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 deste Juízo e Despacho Judicial do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. Fernando Luís Lopes Dantas, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Portaria de nº 206/2020 da 13ª ZE(Diligências) e na forma da Lei etc...

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foi(ram) INDEFERIDO (S), e enviado(s) para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, relacionado(s) abaixo, em conformidade com o art. 45, § 6º do [Código Eleitoral](#) e artigos 53 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#) e no Mural do Cartório da 13ª Zona para o interessado recorrer da decisão deste Juízo no prazo de lei. A relação completa poderá ser disponibilizada para o eleitor ou a quem provar interesse.

NOME DO ELEITOR	INSCRIÇÃO ELEITORAL	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO	OPERAÇÃO	MUNICÍPIO	DATA DE DIGITAÇÃO	LOTE DO RAE
JOSÉ BISPO MENEZES	0143*****		Transferência	LARANJEIRAS	19/05/2025	0012 /2025
JAQUELINE RAMOS DOS SANTOS	0249*****	Não encontrado no local indicado Rel. SEI (Transferência	LARANJEIRAS	19/05/2025	0012 /2025
ANDERSON SANTOS SILVA	0223*****	1706208)	Transferência	LARANJEIRAS	14/05/2025	0012 /2025

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 900/24, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário; preparei, conferi e segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

EDITAL 974/2025 - 13ª ZE

Edital 974/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 deste juízo e Despacho Judicial do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. Fernando Luís Lopes Dantas, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Portaria de nº 206/2020 da 13ª ZE(Diligências) e na forma da Lei etc...

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foi(ram) INDEFERIDO (S), e enviado(s) para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, relacionado(s) abaixo, em conformidade com o art. 45, § 6º do [Código Eleitoral](#) e artigos 53 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#) e no Mural do Cartório da 13ª Zona para o interessado recorrer da decisão deste Juízo no prazo de lei. A relação completa poderá ser disponibilizada para o eleitor ou a quem provar interesse.

NOME DO ELEITOR	INSCRIÇÃO ELEITORAL	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO	OPERAÇÃO	MUNICÍPIO	DATA DO REQUERIMENTO	LOT DO RAE
IASMIM SANTOS MORAIS	0292*****2160	Anexada - Povoado Rio das Pedras	Revisão	AREIA BRANCA	24/04/2025	0009 /202
ARTUR		Anexada - Rua				

NOME DO ELEITOR	INSCRIÇÃO ELEITORAL	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO	OPERAÇÃO	MUNICÍPIO	DATA DO REQUERIMENTO	LOT DO RAE
DE OLIVEIRA SANTOS	0247*****2135	Bolívia, nº 36 - Centro	Transferência	AREIA BRANCA	04/06/2025	0016/202
GRAYCE ANE FERREIRA SANTOS	0251*****2194	Anexada - Rua São Carlos - Centro	Transferência	AREIA BRANCA	26/05/2025	0016/202
BÁRBARA LAIZA DE JESUS CRUZ	0273*****2119	Anexada - Rua Rita de Cássia, nº 103 - Centro	Transferência	AREIA BRANCA	28/04/2025	0016/202
JOSÉ ACÁSSIO SANTOS DE SANTANA	1180*****0507	Anexada - Rua Maria Isabel, nº 108 - Centro	Transferência	AREIA BRANCA	19/05/2025	0016/202

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 900/24, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário; preparei, conferi e segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

EDITAL 1013/2025 - 13ª ZE

Edital 1013/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0016/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

Laranjeiras (SE), 26/06/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

EDITAL 1008/2025 - 13ª ZE

Edital 1008/2025 - 13ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, com sede em Laranjeiras, no uso das atribuições conferidas pelo art. 10 da [Res.-TRE/SE nº 66/2025](#),

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente Edital virem ou dele ciência tiverem que a 13ª Zona Eleitoral de Sergipe está realizando credenciamento de entidades públicas ou privadas para destinação de valores e bens oriundos de perda de bens e valores, inclusive por alienação antecipada de bens apreendidos, sequestrados ou arrestados, de condenações a prestações pecuniárias em procedimentos criminais, no âmbito desta circunscrição, que abrange os municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo.

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1. Os interessados devem atuar em uma das áreas previstas no art. 6º da [Res.-TRE/SE nº 66/2025](#).
2. Somente poderão se habilitar entes públicos e entidades privadas estabelecidos na própria circunscrição eleitoral, além do conselho da comunidade local.
3. Os pedidos de cadastramento devem ser apresentados fisicamente pela entidade interessada de 01/07/2025 a 30/07/2025 de 09h às 13h no Cartório da 13ª Zona de Sergipe, situada no Fórum Levindo Cruz, Conjunto Manoel do Prado Franco, Centro - Laranjeiras (SE).
4. O projeto social deve estar acompanhado da documentação correlata obrigatória, sem a qual será desclassificado:
 - a) cópia legível do estatuto ou do contrato social devidamente atualizado, com indicação do responsável legal;
 - b) cópias legíveis dos documentos pessoais do dirigente e do responsável pelo projeto;
 - c) comprovantes de regularidade fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, quando pertinente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Este edital de chamamento deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e outros meios, a critério do Juízo, a fim de se conferir ao ato ampla publicidade;
2. Excepcionalmente, o juízo eleitoral competente poderá admitir o cadastramento extemporâneo, desde que em decisão fundamentada e com a oitiva prévia do Ministério Público;
3. Os demais procedimentos a que serão submetidas as entidades estão dispostos na [Res.-TRE/SE nº 66/2025](#).

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-47.2025.6.25.0015

PROCESSO : 0600031-47.2025.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : JOSE EVERTON DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-47.2025.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT,
JOSE EVERTON DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de NEÓPOLIS/SERGIPE, por seu(sua) presidente RAFAELA PRUDENTE DE ANDRADE VIEIRA e por seu(sua) tesoureiro(a) JOSÉ EVERTON DA SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-47.2025.6.25.0015, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, em 26 de junho de 2025. Eu, NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-05.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600398-05.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEVALDO LIMA DOS REIS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : JOSEVALDO LIMA DOS REIS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-05.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEVALDO LIMA DOS REIS VEREADOR, JOSEVALDO LIMA DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 apresentada por JOSEVALDO LIMA DOS REIS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de FEIRA NOVA/SE, pelo(a) UNIÃO BRASIL - UNIÃO.

As contas foram apresentadas tempestivamente (ID. 122901988).

Publicado o edital (ID. 123113006), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID. 123113000).

Expedido (ID. 123142242) o relatório preliminar para expedição de diligências (IDs. 123142240 - 123142241), o(a) prestador(a) apresentou manifestação (ID. 123148414).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (ID. 123275277), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar (ID. 123275278), o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se também pela desaprovação das contas (ID. 123287076).

Relatado o necessário, decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

1. *Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial, descumprindo, assim, o disposto no art. 47 da Resolução-TSE nº 23607/2019;*

4. *Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade (art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019), podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019;*

7. *Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, inciso I, g, da Resolução-TSE nº 23607/2019:*

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
04/10/2024	10.905.863/0001-61	BRUNO SILVEIRA PASSOS	202400000000250	300,00	NFE

A inconsistência apontada no item 1 representa erro formal, passível do apontamento de ressalva, haja vista que não representa circunstância capaz de, por si só, afetar a confiabilidade das contas. Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidade são consideradas erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zílio, *Direito Eleitoral*, 7ª edição, p. 571). Não se inclui, contudo, nesse conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 4 e 7 do relatório preliminar (IDs. 123142240 - 123142241).

Com relação ao item 4, o(a) prestador(a) alegou que não houve contratação formal, pois teria recebido assessoria jurídica do próprio partido e que, como não houve desembolso pela campanha, não seria obrigatória a informação no demonstrativo de contas.

Contudo, tal alegação não encontra respaldo na legislação vigente.

De acordo com o art. 45, § 5º, da Resolução-TSE nº 23607/2019, é obrigatória a constituição de advogado para a assinatura da prestação de contas. Nos autos, consta inclusive procuração outorgada a advogado (ID. 123148415), o que confirma a atuação profissional. Ainda assim, não foi apresentada qualquer informação ou comprovação da forma de custeio desse serviço - seja como gasto de campanha ou pagamento por terceiro (inclusive partido político).

É importante observar que, embora o art. 43, § 1º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 preveja que o pagamento de honorários advocatícios por pessoa física não constitui doação estimável em dinheiro, isso não isenta o prestador de declarar a existência do serviço, identificando o doador ou pagador e informando documentalmente sua origem - nos termos dos arts. 53, I, "g", e 60 da mesma resolução.

A omissão total de informação e de documentação a respeito de serviço essencial ao processo eleitoral e processual compromete a fidedignidade das contas, nos moldes do art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Esse entendimento é, inclusive, reforçado por jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em caso semelhante:

1. *"A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas."*

2. (TRE/SE, RE 0600054-29.2021.6.25.0016, rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, j. 30/07/2024).

Quanto ao item 7, não obstante tenha sido oportunizado ao(à) candidato(a) o prazo legal para apresentação de manifestação e eventual regularização ou esclarecimento da inconsistência apontada, não houve nenhuma manifestação acerca do referido item.

Para os casos de emissão equivocada de nota fiscal, a legislação eleitoral exige do(a) candidato(a), nos termos do art. 92, § 6º, da Resolução-TSE nº 23607/2019, a apresentação de prova do efetivo cancelamento do documento fiscal. Ressalte-se que, nessas hipóteses, não se mostra suficiente a mera declaração do(a) candidato(a) ou do suposto fornecedor do produto ou prestador do serviço, sendo imprescindível a comprovação do cancelamento da nota fiscal ou, ao menos, a

demonstração de que foi formalizado pedido nesse sentido - o que, reitera-se, não ocorreu no presente caso.

Ademais, a omissão total de gasto caracteriza a utilização de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, inciso VI, da mencionada Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente quando não há comprovação de que o pagamento da despesa transitou pela conta bancária específica de campanha.

Diante da ausência de comprovação do cancelamento do documento fiscal e da irregularidade verificada, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas, com a consequente determinação de devolução da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao Tesouro Nacional.

Dessa forma, restando caracterizadas omissões graves e essenciais, com prejuízo à regularidade e confiabilidade da prestação de contas, impõe-se a desaprovação.

Ante o exposto, pelos fundamentos ofertados, nos termos dos arts. 30, inciso III, da Lei nº 9504/1997 c/c o 74, inciso III da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de JOSEVALDO LIMA DOS REIS, candidato(a) a VEREADOR(A) pelo(a) UNIÃO BRASIL - UNIÃO de FEIRA NOVA/SE.

Determino, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao Tesouro Nacional, via Guia de Recolhimento da União (GRU), cujo comprovante deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do § 2º do art. 32 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nos termos do art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, notifique-se o MPE E pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE. Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações nos sistemas SANÇÕES ELEITORAIS e SICO (Sistema de Informações de Contas), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), Motivo/Forma 3 (DESAPROVAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS), no cadastro do candidato.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-62.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600336-62.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUANNA MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUANNA MUNIZ DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-62.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUANNA MUNIZ DA SILVA VEREADOR, LUANNA MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 apresentada por LUANNA MUNIZ DA SILVA candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de FEIRA NOVA/SE, pelo(a) UNIÃO BRASIL - UNIÃO.

As contas foram apresentadas tempestivamente (ID. 122902384).

Publicado o edital (ID. 123112996), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID. 123112995).

Expedido (ato ordinatório de ID. 123240825) o relatório preliminar para expedição de diligências (IDs. 123236116 - 123240820), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (IDs. 123248746 - 123263514).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (ID. 123265395), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se também pela desaprovação das contas (ID. 123267622).

Relatado o necessário, decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

1. 1. *A prestação de contas parcial de campanha foi encaminhada por meio do SPCE, em 14/09 /2024, fora do prazo fixado pelo art. 47, § 4º, da Resolução-TSE nº 23607/2019;*

6. *Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade (art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019), podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019;*

A inconsistência apontada no item 1 representa erro formal, passível do apontamento de ressalva, haja vista que não representa circunstância capaz de, por si só, afetar a confiabilidade das contas.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidade são consideradas erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zílio, *Direito Eleitoral*, 7ª edição, p. 571). Não se inclui, contudo, nesse conceito de mera irregularidade, a ausência de comprovação de gastos relativos a serviços advocatícios, como verificado no presente caso.

Intimado(a), o(a) prestador(a) alegou que não houve contratação formal, pois teria recebido assessoria jurídica do próprio partido e que, como não houve desembolso pela campanha, não seria obrigatória a informação no demonstrativo de contas.

Contudo, tal alegação não encontra respaldo na legislação vigente.

De acordo com o art. 45, § 5º, da Resolução-TSE nº 23607/2019, é obrigatória a constituição de advogado para a assinatura da prestação de contas. Nos autos, consta inclusive procuração outorgada a advogado (ID. 123248744), o que confirma a atuação profissional. Ainda assim, não foi apresentada qualquer informação ou comprovação da forma de custeio desse serviço - seja como gasto de campanha ou pagamento por terceiro (inclusive partido político).

É importante observar que, embora o art. 43, § 1º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 preveja que o pagamento de honorários advocatícios por pessoa física não constitui doação estimável em dinheiro, isso não isenta o prestador de declarar a existência do serviço, identificando o doador ou pagador e informando documentalmente sua origem - nos termos dos arts. 53, I, "g", e 60 da mesma resolução.

A omissão total de informação e de documentação a respeito de serviço essencial ao processo eleitoral e processual compromete a fidedignidade das contas, nos moldes do art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Esse entendimento é, inclusive, reforçado por jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em caso semelhante:

1. *"A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas."*

(TRE/SE, RE 0600054-29.2021.6.25.0016, rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, j. 30/07/2024).

Dessa forma, restando caracterizada omissão grave e essencial, com prejuízo à regularidade e confiabilidade da prestação de contas, impõe-se a desaprovação.

Ante o exposto, pelos fundamentos ofertados, nos termos dos arts. 30, inciso III, da Lei nº 9504/1997 c/c o 74, inciso III da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de LUANNA MUNIZ DA SILVA, candidato(a) a VEREADOR(A) pelo(a) UNIÃO BRASIL - UNIÃO de FEIRA NOVA/SE.

Nos termos do art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, notifique-se o MPE E pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações nos sistemas SANÇÕES ELEITORAIS e SICO (Sistema de Informações de Contas), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), Motivo/Forma 3 (DESAPROVAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS), no cadastro do candidato.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-17.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600339-17.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : EDUARDA SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDUARDA SANTOS DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-17.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDUARDA SANTOS DE ANDRADE VEREADOR, EDUARDA SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 apresentada por EDUARDA SANTOS DE ANDRADE candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de FEIRA NOVA/SE, pelo(a) UNIÃO BRASIL - UNIÃO.

As contas foram apresentadas tempestivamente (ID. 122902464).

Publicado o edital (ID. 123113137), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID. 123113136).

Expedido (IDs. 123227349 - 123266544) o relatório preliminar para expedição de diligências (IDs. 123227347 - 123227348), o(a) prestador(a) apresentou manifestações (IDs. 123236258 - 123250399 - 123271074).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (IDs. 123266541 - 123266542 - 123266543 - 123272417), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar (ID. 123272418), o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se também pela desaprovação das contas (ID. 123284547).

Relatado o necessário, decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

1. *A prestação de contas parcial de campanha foi encaminhada por meio do SPCE, em 14/09/2024, fora do prazo fixado pelo art. 47, § 4º, da Resolução-TSE nº 23607/2019;*
4. *Não foram apresentados os extratos bancários das contas abaixo relacionadas, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução-TSE nº 23607/2019: [¿]*
5. *Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante*

circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, inciso I, alínea g, da Resolução-TSE n° 23607/2019: [ç]

8. Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios (art. 35, § 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019), podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;

9. Não foi identificado no corpo do contrato de ID. 123071423, relativo à prestação de serviços advocatícios, o nome da prestadora EDUARDA SANTOS DE ANDRADE, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

As inconsistências apontadas nos itens 1 e 4 representam erros formais, passíveis de ressalva, haja vista que não representam circunstâncias capazes de, por si sós, afetar a confiabilidade das contas.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidade são consideradas erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zílio, *Direito Eleitoral*, 7ª edição, p. 571). Não se inclui, contudo, nesse conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 1, 4, 5, 8 e 9 do relatório preliminar (IDs. 123227347 - 123227348).

Com relação ao item 5, Não obstante tenha sido oportunizado ao(à) candidato(a) o prazo legal para apresentação de manifestação e eventual regularização ou esclarecimento da inconsistência apontada, não houve nenhuma manifestação acerca do referido item.

Para os casos de emissão equivocada de nota fiscal, a legislação eleitoral exige do(a) candidato (a), nos termos do art. 92, § 6º, da Resolução-TSE n° 23607/2019, a apresentação de prova do efetivo cancelamento do documento fiscal. Ressalte-se que, nessas hipóteses, não se mostra suficiente a mera declaração do(a) candidato(a) ou do suposto fornecedor do produto ou prestador do serviço, sendo imprescindível a comprovação do cancelamento da nota fiscal ou, ao menos, a demonstração de que foi formalizado pedido nesse sentido - o que, reitera-se, não ocorreu no presente caso.

Ademais, a omissão total de gasto caracteriza a utilização de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, inciso VI, da mencionada Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente quando não há comprovação de que o pagamento da despesa transitou pela conta bancária específica de campanha.

Diante da ausência de comprovação do cancelamento do documento fiscal e da irregularidade verificada, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas, com a consequente determinação de devolução da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao Tesouro Nacional.

Quanto aos itens 8 e 9, o(a) prestador(a) alegou que não houve contratação formal, pois teria recebido assessoria jurídica do próprio partido e que, como não houve desembolso pela campanha, não seria obrigatória a informação no demonstrativo de contas.

Contudo, tal alegação não encontra respaldo na legislação vigente.

De acordo com o art. 45, § 5º, da Resolução-TSE n° 23607/2019, é obrigatória a constituição de advogado para a assinatura da prestação de contas. Nos autos, consta inclusive procuração outorgada a advogado (ID. 123236256), o que confirma a atuação profissional. Ainda assim, não foi apresentada qualquer informação ou comprovação da forma de custeio desse serviço - seja como gasto de campanha ou pagamento por terceiro (inclusive partido político).

É importante observar que, embora o art. 43, § 1º, da Resolução-TSE n° 23607/2019 preveja que o pagamento de honorários advocatícios por pessoa física não constitui doação estimável em

dinheiro, isso não isenta o prestador de declarar a existência do serviço, identificando o doador ou pagador e informando documentalmente sua origem - nos termos dos arts. 53, I, "g", e 60 da mesma resolução.

A omissão total de informação e de documentação a respeito de serviço essencial ao processo eleitoral e processual compromete a fidedignidade das contas, nos moldes do art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Esse entendimento é, inclusive, reforçado por jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em caso semelhante:

1. *"A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas."*

(TRE/SE, RE 0600054-29.2021.6.25.0016, rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, j. 30/07/2024).

Dessa forma, restando caracterizada omissão grave e essencial, com prejuízo à regularidade e confiabilidade da prestação de contas, impõe-se a desaprovação.

Ante o exposto, pelos fundamentos ofertados, nos termos dos arts. 30, inciso III, da Lei nº 9504/1997 c/c o 74, inciso III da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de EDUARDA SANTOS DE ANDRADE, candidato(a) a VEREADOR(A) pelo(a) UNIÃO BRASIL - UNIÃO de FEIRA NOVA/SE.

Determino, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao Tesouro Nacional, via Guia de Recolhimento da União (GRU), cujo comprovante deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do § 2º do art. 32 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nos termos do art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, notifique-se o MPE E pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações nos sistemas SANÇÕES ELEITORAIS e SICO (Sistema de Informações de Contas), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), Motivo/Forma 3 (DESAPROVAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS), no cadastro do candidato.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-91.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600347-91.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELISANGELA DE MOURA MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELISANGELA DE MOURA MOREIRA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-91.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISANGELA DE MOURA MOREIRA VEREADOR, ELISANGELA DE MOURA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 apresentada por ELISANGELA DE MOURA MOREIRA candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de FEIRA NOVA/SE, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.

As contas foram apresentadas tempestivamente (ID. 122902470).

Publicado o edital (ID. 123113114), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID. 123113108).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (ID. 123242908), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (IDs. 123250677 - 123263406).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (ID. 123243580), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se também pela desaprovação das contas (ID. 123267620).

Relatado o necessário, decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

7. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, inciso I, alínea g, da Resolução-TSE nº 23607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
17/09 /2024	11.692.931/0001-14	JOSE CARLOS DE SANTANA	18	40,00	NFE

Não obstante tenha sido oportunizado ao(à) candidato(a) o prazo legal para apresentação de manifestação e eventual regularização ou esclarecimento da inconsistência apontada, não houve nenhuma manifestação acerca do referido item.

Para os casos de emissão equivocada de nota fiscal, a legislação eleitoral exige do(a) candidato(a), nos termos do art. 92, § 6º, da Resolução-TSE nº 23607/2019, a apresentação de prova do efetivo cancelamento do documento fiscal. Ressalte-se que, nessas hipóteses, não se mostra suficiente a mera declaração do(a) candidato(a) ou do suposto fornecedor do produto ou prestador do serviço, sendo imprescindível a comprovação do cancelamento da nota fiscal ou, ao menos, a demonstração de que foi formalizado pedido nesse sentido - o que, reitera-se, não ocorreu no presente caso.

Ademais, a omissão total de gasto caracteriza a utilização de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, inciso VI, da mencionada Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente quando não há comprovação de que o pagamento da despesa transitou pela conta bancária específica de campanha.

Diante da ausência de comprovação do cancelamento do documento fiscal e da irregularidade verificada, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas, com a consequente determinação de devolução da quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) ao Tesouro Nacional.

Nessa ambiência, tenho que a irregularidade apontada é de natureza grave, comprometendo a confiabilidade e a legitimidade da conta eleitoral, além de inviabilizar a escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, pelos fundamentos ofertados, nos termos dos arts. 30, inciso III, da Lei nº 9504/1997 c/c o 74, inciso III da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de ELISANGELA DE MOURA MOREIRA, candidato(a) a VEREADOR(A) pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de FEIRA NOVA/SE.

Determino, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) ao Tesouro Nacional, via Guia de Recolhimento da União (GRU), cujo comprovante deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do § 2º do art. 32 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nos termos do art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, notifique-se o MPE E pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações nos sistemas SANÇÕES ELEITORAIS e SICO (Sistema de Informações de Contas), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), Motivo/Forma 3 (DESAPROVAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS), no cadastro do candidato.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-10.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600236-10.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAIANE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : RAIANE DOS SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600236-10.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAIANE DOS SANTOS VEREADOR, RAIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 apresentada por RAIANE DOS SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de FEIRA NOVA/SE, pelo(a) REPUBLICANOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente (ID. 122866058).

Publicado o edital (ID. 123252221), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID. 123252220).

Expedido (ato ordinatório de ID. 123237968) o relatório preliminar para expedição de diligências (ID. 123237967), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (ID. 123242812).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (IDs. 123246062 - 123246063 - 123246064), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar (ID. 123246065), o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se também pela desaprovação das contas (ID. 123247368).

Relatado o necessário, decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

1. 5. Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios (art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019), podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Intimado(a), o(a) candidato(a) apresentou manifestação alegando que os serviços advocatícios não teriam sido pagos com recursos da campanha, motivo pelo qual entenderia inexistir obrigatoriedade de contabilização, sustentando que, nos termos da Lei nº 9504/1997, tais despesas estariam dispensadas de lançamento nas contas, salvo se houvesse desembolso direto de recursos da conta bancária eleitoral.

Contudo, tal alegação não encontra respaldo na legislação vigente.

De acordo com o art. 45, § 5º, da Resolução-TSE nº 23607/2019, é obrigatória a constituição de advogado para a assinatura da prestação de contas. Nos autos, consta inclusive procuração outorgada a advogado (ID. 122876024), o que confirma a atuação profissional.

O art. 35, § 3º da mesma resolução estabelece que os honorários advocatícios, quando pagos com recursos da campanha, constituem gasto eleitoral e devem ser registrados e comprovados.

Porém, o(a) candidato(a) afirma que o serviço foi prestado *pro bono*, sem, contudo, apresentar qualquer documento comprobatório da cessão gratuita, tampouco identificar formalmente o prestador, o que impede qualquer controle pela Justiça Eleitoral.

Ademais, ainda que se admita a prestação gratuita, há vedação expressa à advocacia *pro bono* com finalidade eleitoral ou político-partidária, conforme o Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015, vigente desde setembro de 2016:

1. "Art. 30, § 3º - A advocacia *pro bono* não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela."

Portanto, a alegação de prestação *pro bono*, além de não estar documentalmente comprovada, revela-se incompatível com as normas que regem a ética profissional da advocacia e não pode ser considerada justificativa válida para a omissão.

É importante observar que, embora o art. 25, § 1º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 preveja que o pagamento de honorários advocatícios por pessoa física não constitua doação estimável em dinheiro, isso não isenta o prestador de contas de declarar a existência do serviço, identificando o respectivo doador ou pagador e informando documentalmente sua origem, nos termos dos arts. 53, I, "g", e 60 da mesma resolução.

A omissão total de informação e de documentação a respeito de serviço essencial ao processo eleitoral e processual compromete a fidedignidade das contas, nos moldes do art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Esse entendimento é, inclusive, reforçado por jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em caso semelhante:

1. "*A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.*"

(TRE/SE, RE 0600054-29.2021.6.25.0016, rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, j. 30/07/2024).

Dessa forma, restando caracterizada omissão grave e essencial, com prejuízo à regularidade e confiabilidade da prestação de contas, impõe-se a desaprovação.

Ante o exposto, pelos fundamentos ofertados, nos termos dos arts. 30, inciso III, da Lei nº 9504/1997 c/c o 74, inciso III da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de RAIANE DOS SANTOS, candidato(a) a VEREADOR(A) pelo(a) REPUBLICANOS de FEIRA NOVA/SE.

Nos termos do art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, notifique-se o MPE E pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional em Sergipe (OAB/SE), com cópia destes autos, para fins de adoção das providências que aquela respeitável entidade de classe entender cabíveis, em razão do aparente conflito entre a norma positivada no § 3º, do art. 30, do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 02/2015) e a forma de patrocínio jurídico empregado neste processo.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações nos sistemas SANÇÕES ELEITORAIS e SICO (Sistema de Informações de Contas), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), Motivo/Forma 3 (DESAPROVAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS), no cadastro do candidato.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-32.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600338-32.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CICERO DANTAS MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : JOSE CICERO DANTAS MENEZES

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-32.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CICERO DANTAS MENEZES VEREADOR, JOSE CICERO DANTAS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 apresentada por JOSE CICERO DANTAS MENEZES candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de FEIRA NOVA/SE, pelo(a) UNIÃO BRASIL - UNIÃO.

As contas foram apresentadas tempestivamente (ID. 122902342).

Publicado o edital (ID. 123093263), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID. 123093262).

Expedido (ato ordinatório de ID. 123093265) o relatório preliminar para expedição de diligências (ID. 123093264), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (IDs. 123107038 - 123120346).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (ID. 123113073), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar (ID. 123215007), o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se também pela desaprovação das contas (ID. 123221703).

Relatado o necessário, decidido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

1. *1. A prestação de contas parcial de campanha foi encaminhada por meio do SPCE, em 14/09/2024, fora do prazo fixado pelo art. 47, § 4º, da Resolução-TSE n° 23607/2019;*
4. *Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios (art. 35, § 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019), podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;*
5. *Apesar de ter informado na NOTA EXPLICATIVA de ID. 123089610 que "o gasto com advogados se deu por conta do Partido Social Democrático do Município de Feira Nova/SE", não foi apresentado a documentação relativa a essa doação, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;*
6. *Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE n° 23607/2019): [;]*

As inconsistências apontadas nos itens 1 e 6 representam erros formais, passíveis de ressalva, haja vista que não configuram, por si sós, circunstâncias capazes de afetar a confiabilidade das contas.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidade são consideradas erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zílio, Direito Eleitoral, 7ª edição, p. 571). Não se inclui, contudo, nesse conceito de mera irregularidade, a ausência de comprovação de gastos relativos a serviços advocatícios, como verificado no presente caso.

Intimado(a), o(a) candidato(a) apresentou manifestação alegando que a doação dos serviços advocatícios não demanda nenhum tipo de registro, contrato ou recibo junto à prestação de contas eleitorais.

Contudo, tal alegação não encontra respaldo na legislação vigente.

De acordo com o art. 45, § 5º, da Resolução-TSE n° 23607/2019, é obrigatória a constituição de advogado para a assinatura da prestação de contas. Nos autos, consta inclusive procuração outorgada a advogado (ID. 123107039), o que confirma a atuação profissional.

O art. 35, § 3º da mesma resolução estabelece que os honorários advocatícios, quando pagos com recursos da campanha, constituem gasto eleitoral e devem ser registrados e comprovados.

Porém, o(a) candidato(a) afirma que o serviço foi prestado *pro bono*, sem, contudo, apresentar qualquer documento comprobatório da cessão gratuita, tampouco identificar formalmente o prestador, o que impede qualquer controle pela Justiça Eleitoral.

Ademais, ainda que se admita a prestação gratuita, há vedação expressa à advocacia *pro bono* com finalidade eleitoral ou político-partidária, conforme o Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução n° 02/2015, vigente desde setembro de 2016:

1. "Art. 30, § 3º - A advocacia pro bono não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela."

Portanto, a alegação de prestação *pro bono*, além de não estar documentalmente comprovada, revela-se incompatível com as normas que regem a ética profissional da advocacia e não pode ser considerada justificativa válida para a omissão.

É importante observar que, embora o art. 25, § 1º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 preveja que o pagamento de honorários advocatícios por pessoa física não constitua doação estimável em dinheiro, isso não isenta o prestador de contas de declarar a existência do serviço, identificando o respectivo doador ou pagador e informando documentalmente sua origem, nos termos dos arts. 53, I, "g", e 60 da mesma resolução.

A omissão total de informação e de documentação a respeito de serviço essencial ao processo eleitoral e processual compromete a fidedignidade das contas, nos moldes do art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Esse entendimento é, inclusive, reforçado por jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em caso semelhante:

1. *"A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas."*

(TRE/SE, RE 0600054-29.2021.6.25.0016, rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, j. 30/07/2024).

Dessa forma, restando caracterizada omissão grave e essencial, com prejuízo à regularidade e confiabilidade da prestação de contas, impõe-se a desaprovação.

Ante o exposto, pelos fundamentos ofertados, nos termos dos arts. 30, inciso III, da Lei nº 9504/1997 c/c o 74, inciso III da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de JOSE CICERO DANTAS MENEZES, candidato(a) a VEREADOR(A) pelo(a) UNIÃO BRASIL - UNIÃO de FEIRA NOVA/SE.

Nos termos do art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, notifique-se o MPE E pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional em Sergipe (OAB/SE), com cópia destes autos, para fins de adoção das providências que aquela respeitável entidade de classe entender cabíveis, em razão do aparente conflito entre a norma positivada no § 3º, do art. 30, do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 02/2015) e a forma de patrocínio jurídico empregado neste processo.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações nos sistemas SANÇÕES ELEITORAIS e SICO (Sistema de Informações de Contas), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), Motivo/Forma 3 (DESAPROVAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS), no cadastro do candidato.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-53.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600259-53.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IRAN ANDRADE QUEIROZ VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : IRAN ANDRADE QUEIROZ

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600259-53.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRAN ANDRADE QUEIROZ VEREADOR, IRAN ANDRADE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 apresentada por IRAN ANDRADE QUEIRO candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de FEIRA NOVA/SE, pelo(a) PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB.

As contas foram apresentadas tempestivamente (ID. 122898431).

Publicado o edital (ID. 123113085), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID. 123113084).

Expedido (ato ordinatório de ID. 123235497) o relatório preliminar para expedição de diligências (ID. 123235494), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (IDs. 123250774 - 123263745).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (IDs. 123253210 - 123253211 - 123253512), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se também pela desaprovação das contas (ID. 123259976).

Relatado o necessário, decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador (a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

1. 3. Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade (art. 35, § 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019), podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;

4. Não foi identificado no corpo dos contratos de IDs. 122918322 e 122918323, relativo à prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, o nome do Prestador IRAN ANDRADE QUEIROZ, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;

Intimado(a), o(a) prestador(a) alegou que, conforme o art. 25, § 1º, da Resolução-TSE n° 23607/2019, os pagamentos realizados por pessoas físicas de honorários advocatícios e contábeis não se configurariam como doação estimável em dinheiro e, portanto, não estariam sujeitos a registro na prestação de contas.

Contudo, tal alegação não encontra respaldo na legislação vigente.

De acordo com o art. 45, § 5º, da Resolução-TSE n° 23607/2019, é obrigatória a constituição de advogado para a assinatura da prestação de contas. Nos autos, consta inclusive procuração outorgada à advogada (ID. 123250775), o que comprova a efetiva atuação profissional. Da mesma forma, foi apresentada certidão de habilitação profissional da contadora (ID. 122918362), expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe, confirmando que os serviços contábeis também foram efetivamente prestados. Ainda assim, não foi apresentada qualquer informação ou comprovação da forma de custeio desse serviço - seja como gasto de campanha ou pagamento por terceiro (inclusive partido político).

É importante observar que, embora o art. 43, § 1º, da Resolução-TSE n° 23607/2019 preveja que o pagamento de honorários advocatícios e de contabilidade por pessoa física não constitua doação estimável em dinheiro, isso não isenta o prestador de contas de declarar a existência dos serviços, identificando o respectivo doador ou pagador e informando documentalmente sua origem, nos termos dos arts. 53, I, "g", e 60 da mesma resolução.

A omissão integral de informações e documentos relativos a serviços essenciais ao processo eleitoral e processual compromete a fidedignidade das contas, nos termos do art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Esse entendimento é, inclusive, reforçado por jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em caso semelhante:

1. *"A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas."*

(TRE/SE, RE 0600054-29.2021.6.25.0016, rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, j. 30/07/2024).

Dessa forma, restando caracterizadas omissões graves e essenciais, com prejuízo à regularidade e à confiabilidade da prestação de contas, impõe-se a desaprovação.

Ante o exposto, pelos fundamentos ofertados, nos termos dos arts. 30, inciso III, da Lei n° 9504/1997 c/c o 74, inciso III da Resolução-TSE n° 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de IRAN ANDRADE QUEIRO, candidato(a) a VEREADOR(A) pelo(a) PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de FEIRA NOVA/SE.

Nos termos do art. 81 da Resolução-TSE n° 23607/2019, notifique-se o MPE E pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990 (Lei n° 9504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE. Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações nos sistemas SANÇÕES ELEITORAIS e SICO (Sistema de Informações de Contas), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), Motivo/Forma 3 (DESAPROVAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS), no cadastro do candidato.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600268-15.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600268-15.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600268-15.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS VEREADOR, MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 apresentada por MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de FEIRA NOVA/SE, pelo(a) PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB.

As contas foram apresentadas tempestivamente (ID. 122902963).

Publicado o edital (ID. 123112988), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID. 123112987).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (ID. 123236116), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (IDs. 123242897 - 123246380 - 123246384).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (ID. 123253189), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se também pela desaprovação das contas (ID. 123259972).

Relatado o necessário, decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

1. 4. *Não foi identificado a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todos os gastos/despesas de campanha, contrariando o que dispõe o art. 60 da Resolução-TSE nº 23607/2019;*

Com relação à falha apurada, impende destacar que a comprovação dos gastos eleitorais mediante documentação fiscal idônea é obrigação legal expressa e elemento essencial para a aferição da regularidade das contas de campanha. O art. 60 da Resolução-TSE nº 23607/2019 estabelece, de forma categórica, que:

1. "A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da(o) destinatária(o) ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço."

A exigência de comprovação documental visa assegurar a transparência da campanha e o controle pela Justiça Eleitoral.

No caso em questão, a inércia do(a) prestador(a) em sanar a falha apontada e a ausência de documentos hábeis que demonstrem a regularidade dos gastos realizados comprometem a confiabilidade das contas apresentadas. Ressalte-se que não se trata de mera irregularidade formal, mas de omissão de natureza substancial, pois impede a verificação da correta aplicação dos recursos arrecadados.

Nessa ambiência, tenho que a irregularidade apontada é de natureza grave, comprometendo a confiabilidade e a legitimidade da conta eleitoral, além de inviabilizar a esmerada fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, pelos fundamentos ofertados, nos termos dos arts. 30, inciso III, da Lei nº 9504/1997 c/c o 74, inciso III da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS, candidato(a) a VEREADOR(A) pelo(a) PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de FEIRA NOVA/SE.

Nos termos do art. 81 da Resolução-TSE nº 23607/2019, notifique-se o MPE E pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações nos sistemas SANÇÕES ELEITORAIS e SICO (Sistema de Informações de Contas), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), Motivo/Forma 3 (DESAPROVAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS), no cadastro do candidato.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-76.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600348-76.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE UILSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : JOSE UILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-76.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE UILSON DOS SANTOS VEREADOR, JOSE UILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 apresentada por JOSE UILSON DOS SANTOS candidato(a) ao cargo de VEREADOR(A) no município de FEIRA NOVA/SE, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.

As contas foram apresentadas tempestivamente (ID. 122902402).

Publicado o edital (ID. 123251892), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID. 123251890).

Expedido (IDs. 123243742 - 123265390) o relatório preliminar para expedição de diligências (IDs. 123242906 - 123243733 - 123243730), o(a) prestador(a) apresentou manifestações (IDs. 123250681 - 123264051 - 123271235).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (IDs. 123265388 - 123272239), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar (ID. 123272249), o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se também pela desaprovação das contas (ID. 123284540).

Relatado o necessário, decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

1. *A prestação de contas parcial de campanha foi encaminhada por meio do SPCE, em 14/09/2024, fora do prazo fixado pelo art. 47, § 4º, da Resolução-TSE nº 23607/2019;*

9. *Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019): [¿]*

10. *O valor dos recursos próprios supera em R\$ 1.762,99 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23607/2019: [¿]*

12. *Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 300,00, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019: [¿]*

As inconsistências apontadas nos itens 1 e 9 representam erros formais, passíveis de ressalva, haja vista que não representam circunstâncias capazes de, por si sós, afetar a confiabilidade das contas.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidade são consideradas erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zílio, *Direito Eleitoral*, 7ª edição, p. 571). Não se inclui, contudo, nesse conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 10 e 12 do relatório preliminar (IDs. 123242906 - 123265388).

Com relação ao item 10, dispõe o art. 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 que:

1. *A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).*

No caso dos autos, considerando que o limite total de gastos para o cargo era de R\$ 15.985,08 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), o(a) prestador(a) poderia investir em sua campanha, no máximo, o montante de R\$ 1.598,51 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos). Não obstante, o aporte realizado foi de R\$ 3.361,50 (três mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), excedendo o limite legal em R\$ 1.762,99 (mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos). E, tratando-se de irregularidade que representa 21,03% (vinte e um vírgula zero três por cento) do total das receitas de campanha - somadas as de natureza financeira e estimável em dinheiro -, e considerando a orientação jurisprudencial firmada na Consulta-TSE nº 4454 (Acórdão, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 201, publicado em 19/10/2016, p. 26-27), entende-se que o excesso verificado na situação em apreço configura irregularidade insanável, por desprezeitar, em proporção relevante, os limites fixados na legislação eleitoral.

Nesse sentido, a Resolução-TSE nº 23607/2019 prevê, em seu art. 27, § 4º:

1. *A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).*

Diante da extrapolação verificada, impõe-se a determinação de pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 1.762,99 (mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), equivalente a 100% (cem por cento) da quantia excedente ao limite legalmente estabelecido.

Quanto ao item 12, vislumbra-se no Extrato da Prestação de Contas Final Retificadora (ID. 123263462) que remanesceu em desfavor do interessado uma dívida de campanha, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em situações dessa natureza, prevê a norma regente a possibilidade de assunção da dívida pelo partido político do(a) prestador(a) de contas, mediante autorização de seu órgão diretivo nacional. Vejamos:

1. *Art. 33 da Resolução-TSE n° 23607/2019 [;]*

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei n° 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei n° 9.504/1997, art. 29, § 4º).

No entanto, o(a) requerente não juntou a autorização do diretório nacional, conforme estabelecido no art. 33, § 3º da citada Resolução. Inobstante à manifestação do candidato, a irregularidade perdurou, ocasionando a desaprovação das contas. Entendimento compartilhado pela Corte Superior:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos do art. 33 da Resolução TSE n° 23.607/2019, a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. 2. Na espécie, o fato de o prestador de contas contrair despesas de campanha, não quitá-las até o momento de entrega das contas nesta Justiça, como preceitua a norma regente, sequer demonstrando empenho no sentido de que a dívida fosse assumida pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso com a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral sobre os escritos contábeis e movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, representa falha grave, que compromete, sim, a regularidade das contas, na medida em que evidencia uma falta de clareza quanto ao financiamento e gastos necessários à viabilização da candidatura dos recorrentes ao cargo majoritário do município de Capela, considerando que não houve registro de receitas, sendo as despesas não pagas, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), os únicos gastos que teriam ocorrido durante o pleito

eleitoral. 3. Desprovisamento do recurso. (TRE-SE - RE: 060064643 CAPELA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 23/09/2021, Página 16/20).

1. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ART. 58 DA RES. TSE N° 23.607/19. INOBSERVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. A existência de débito de campanha não quitado e nem assumido pela agremiação partidária nacional, em valor próximo a 5% (cinco por cento) do total de despesas, denota gravidade ínsita à própria irregularidade, não incidindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. O art. 58 da Res. TSE n° 23.607/19 é cristalino ao dispor que doações de serviços estimáveis em dinheiro devem ser devidamente comprovadas mediante instrumento de prestação de serviço, não bastando para tanto a mera anotação do serviço doado, sob pena de se comprometer a confiabilidade das contas eleitorais. 3. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas. 4. Recurso conhecido e improvido. (TRE-SE - RE: 060054877 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/03/2021).

Dessa forma, restando caracterizadas omissões graves e essenciais, com prejuízo à regularidade e confiabilidade da prestação de contas, impõe-se a desaprovação.

Ante o exposto, pelos fundamentos ofertados, nos termos dos arts. 30, inciso III, da Lei n° 9504/1997 c/c o 74, inciso III da Resolução-TSE n° 23607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de JOSE UILSON DOS SANTOS, candidato(a) a VEREADOR(A) pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de FEIRA NOVA/SE.

Determino, ainda, o pagamento da multa prevista no § 4º do art. 27 da Resolução-TSE n° 23.607/2019, no valor de R\$ 1.762,99 (mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), conforme mencionado no item 10, a ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

Nos termos do art. 81 da Resolução-TSE n° 23607/2019, notifique-se o MPE E pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990 (Lei n° 9504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE. Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações nos sistemas SANÇÕES ELEITORAIS e SICO (Sistema de Informações de Contas), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), Motivo/Forma 3 (DESAPROVAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS), no cadastro do candidato.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1016/2025-17ª ZE

Edital 1016/2025 - 17ª ZE

A Exma. Sra. Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, na forma estabelecida na Resolução Normativa TRE /SE 66/25,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, acerca do CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PUBLICAS OU PRIVADAS COM FINALIDADE SOCIAL OU CARÁTER ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA, EDUCAÇÃO E SAÚDE dos Municípios de Nossa Senhora da Glória e São Miguel do Aleixo, para recebimento de valores referentes à prestação pecuniária perante a 17ª Zona Eleitoral, nos termos da Resolução nº 558/2024, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Resolução Normativa N.º 66/2025, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

1 - Do objeto:

1.1 - Constituem objeto do presente edital:

- a) o cadastramento prévio de projetos de relevante e significativa extensão social, ou relacionados a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, para seleção e ulterior *distribuição - caso seja aprovado o referido projeto - das verbas decorrentes das penas de prestação pecuniária, em substituição à prisão;*
- b) a seleção de projetos de relevância social, ou relacionados a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, *para distribuição das verbas depositadas em conta judicial, decorrentes de prestações pecuniárias aplicadas em procedimentos criminais que tramitam ou tramitaram na 17ª Zona Eleitoral de Sergipe;*
- c) o cadastramento das entidades e instituições públicas e privadas com finalidade social, ou com atividades relacionadas à segurança pública, educação e saúde, *que desejem receber apenas para prestação de serviços.*

2. Do período da inscrição: O prazo para as entidades se cadastrarem será de 01/07 a 31/07/2025;

3. Do horário para a inscrição: Segunda-feira à sexta-feira, das 8h00min às 12h00min

4. Do local da inscrição: Cartório da 17ª Zona Eleitoral, situado na Rua Manoel Elígio da Mota, s/n, centro, Nossa Senhora da Glória/SE

5. Requisitos para inscrição:

I - somente podem se habilitar entes públicos e entidades privadas estabelecidos na circunscrição eleitoral de Nossa Senhora da Glória/SE, além do conselho da comunidade local;

II - os interessados deverão atuar sempre visando a finalidade social, em atividades de caráter essencial à segurança pública, educação ou saúde, nos termos do art. 6º, da Resolução Normativa TRE/SE N.º 66/2025;

III - o projeto social a ser apresentado pelas entidades interessadas deverá ser acompanhado da documentação correlata obrigatória, sem a qual será desclassificado;

IV - o projeto deverá ser protocolado fisicamente na sede do Cartório Eleitoral da 17ª Zona;

6. Dos documentos exigidos para a inscrição:

São exigidos os seguintes documentos para o cadastramento, apresentados em fotocópias autenticadas ou autenticadas pelo servidor encarregado do recebimento da inscrição, mediante a apresentação do original e das fotocópias dos aludidos documentos:

I - cópia legível do estatuto ou do contrato social devidamente atualizado, com indicação do responsável legal;

II - cópias legíveis dos documentos pessoais do dirigente e do responsável pelo projeto;

III - comprovantes de regularidade fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, quando pertinente.

IV - documentos relacionados no item 7.

7 - Do Projeto Social:

7.1 - O projeto social, a ser apresentado no momento da inscrição, deverá conter:

7.1.1 - A qualificação completa do dirigente responsável pela entidade, com o respectivo ato legitimador da representação;

7.1.2 - A qualificação completa do responsável pela elaboração e execução do projeto;

7.1.3 - A indicação da área de atuação da entidade;

7.1.4 - A exposição das atividades correlatas à entidade, de seus fins estatutários e da necessidade do recebimento da verba pecuniária;

7.1.5 - Os dados bancários, com indicação do CNPJ;

7.1.6 - A indicação da localização da sede da entidade interessada.

7.2 - Os projetos apresentados deverão especificar:

7.2.1 - A finalidade, tipo de atividade a ser desenvolvida e exposição sobre a relevância social do projeto;

7.2.2 - O valor pecuniário necessário à integral execução do projeto e/ou, se cabível, à execução parcial;

7.2.3 - A discriminação pormenorizada de todos os gastos a serem efetuados, corroborados por, pelo menos, 03 (três) orçamentos idôneos;

7.2.4 - O cronograma de execução a ser observado durante a implementação, incluindo as prováveis datas de início e conclusão;

7.2.5 - As outras fontes de financiamento, se houver;

7.2.6 - As demais informações relevantes, a critério da entidade.

7.3 - O prazo máximo de execução dos projetos não poderá exceder 120 (cento e vinte) dias, contados da transferência dos recursos, sob pena de desqualificação.

8 - Das vedações:

8.1 - É vedada a destinação de recursos para:

8.1.1 - Custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

8.1.2 - Promoção pessoal de membros e servidores de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou integrantes das entidades beneficiadas;

8.1.3 - Pagamento de remuneração fixa por cargos de gestão e direção aos membros da diretoria das entidades beneficiadas, podendo estes receber apenas pelas horas prestadas na execução direta da atividade-fim do projeto, desde que devidamente comprovadas;

8.1.4 - Fins político-partidários;

8.1.5 - Entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano;

8.1.6 - Entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa, ou ao exercício de atividades de cunho religioso;

8.1.7 - Entidades cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;

8.1.8 - Entidades públicas ou privadas em que membros e servidores do tribunal, do respectivo Ministério Público ou da respectiva Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que

informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais;

8.1.9 - Entidades de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da respectiva Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

9 - Prestação de contas:

9.1 - No prazo máximo de 30(trinta) dias após a conclusão do projeto, ou a qualquer momento, a critério do juízo eleitoral, a entidade beneficiada prestará contas dos valores recebidos mediante relatório, que conterá:

9.1.1 - Planilha detalhada dos valores gastos, da qual deverá constar eventual saldo credor remanescente;

9.1.2 - Cópia das notas fiscais dos produtos e serviços custeados com os recursos disponibilizados, com atestado da pessoa responsável pela execução do projeto, de que os produtos foram entregues e/ou os serviços foram executados nas condições previamente informadas; e

9.1.3 - Demonstrativo resumido da prestação de contas, acompanhado de informação sobre o resultado obtido com a realização do projeto.

9.1.4 - Havendo saldo credor não utilizado no projeto, o valor será depositado pela entidade beneficiária na conta vinculada, apresentando-se o comprovante ao juízo eleitoral competente.

9.2 - A prestação de contas será analisada pelo Juízo Eleitoral competente, após prévia manifestação do Ministério Público, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

9.3 - Da decisão que analisar as contas caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

9.4 - A não prestação de contas no prazo estabelecido nesta Resolução, ou sua rejeição, implicará na exclusão da entidade beneficiária do rol de entidades cadastradas, sem prejuízo de outras penalidades eventualmente aplicáveis ao caso.

E para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral da 17ª Zona que fosse feito o presente Edital, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, aos 26(vinte e seis) dias do mês de junho de 2025. Eu, Juliana Leite Nunes Baptista, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pela Juíza Eleitoral.

EDITAL 1003/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0104 e 0105/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Assistente de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-88.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600021-88.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALDAIZA SANTOS ANDRADE

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-88.2025.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE, CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA e por seu(sua) tesoureiro (a) ALDAIZA SANTOS ANDRADE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-88.2025.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 26 de junho de 2025. Eu, ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, Auxiliar do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-43.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600024-43.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - TELHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : JOELMA DOS SANTOS FEITOZA

INTERESSADO : MARIANA DOS SANTOS FEITOZA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-43.2025.6.25.0019 - TELHA/SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - TELHA - SE - MUNICIPAL, MARIANA DOS SANTOS FEITOZA, JOELMA DOS SANTOS FEITOZA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do UNIÃO BRASIL, de TELHA /SERGIPE, por seu(sua) presidente JOELMA DOS SANTOS FEITOZA e por seu(sua) tesoureiro(a) MARIANA DOS SANTOS FEITOZA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-43.2025.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 26 de junho de 2025. Eu, ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, Auxiliar do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-06.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600020-06.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO ORGAO PROVISÓRIO PROPRIÁ /SE MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : JOAO FERNANDES DE BRITTO

INTERESSADO : JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-06.2025.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO ORGAO PROVISÓRIO PROPRIÁ /SE MUNICIPAL, JOAO FERNANDES DE BRITTO, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de PROPRIÁ/SERGIPE, por seu(sua) presidente JOAO FERNANDES DE BRITTO e por seu(sua) tesoureiro(a) JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-06.2025.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 26 de junho de 2025. Eu, ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, Auxiliar do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-66.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600016-66.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS
INTERESSADO : JOSE ANTONIO DIAS NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-66.2025.6.25.0019 - TELHA/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA, FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS, JOSE ANTONIO DIAS NETO
Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de TELHA/SERGIPE, por seu(sua) presidente JOSE ANTONIO DIAS NETO e por seu(sua) tesoureiro(a) FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-66.2025.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 26 de junho de 2025. Eu, ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, Auxiliar do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-51.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600017-51.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA
INTERESSADO : MARIA CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-51.2025.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA,
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA, MARIA CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de PROPRIÁ/SERGIPE, por seu(sua) presidente JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA e por seu(sua) tesoureiro(a) MARIA CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-51.2025.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 26 de junho de 2025. Eu, ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, Auxiliar do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-36.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600018-36.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : EDUARDO BARBOSA GUIMARAES

INTERESSADO : ELDER OLIVEIRA MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-36.2025.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO /SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ELDER OLIVEIRA MARTINS, EDUARDO BARBOSA GUIMARAES

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do UNIÃO BRASIL, de SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente EDUARDO BARBOSA GUIMARAES e por seu(sua) tesoureiro(a) ELDER OLIVEIRA MARTINS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-36.2025.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 26 de junho de 2025. Eu, ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, Auxiliar do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-21.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600019-21.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - PROPRIA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : CLEOMARCIO DELFINO LIMA

INTERESSADO : ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-21.2025.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - PROPRIA - SE - MUNICIPAL, ROBERTO LUIZ DORIA
CHAVES, CLEOMARCIO DELFINO LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do UNIÃO BRASIL, de PROPRIÁ/SERGIPE, por seu(sua) presidente ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES e por seu(sua) tesoureiro(a) CLEOMARCIO DELFINO LIMA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-21.2025.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de PROPRIÁ, Estado de Sergipe, em 26 de junho de 2025. Eu, ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, Auxiliar do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-58.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600023-58.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - JAPOATA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : JOSE LEONARDO BARBOZA

INTERESSADO : KEITH GUIMARAES PINHEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-58.2025.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - JAPOATA - SE - MUNICIPAL, KEITH GUIMARAES PINHEIRO, JOSE LEONARDO BARBOZA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do UNIÃO BRASIL, de JAPOATÁ/SERGIPE, por seu(sua) presidente JOSE LEONARDO BARBOZA e por seu(sua) tesoureiro(a) KEITH GUIMARAES PINHEIRO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-58.2025.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 26 de junho de 2025. Eu, ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, Auxiliar de Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-73.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600022-73.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : OUTROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - AMPARO DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO

INTERESSADO : GLAUCIA REGINA FREIRE CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-73.2025.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - AMPARO DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, GLAUCIA REGINA FREIRE CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do UNIÃO BRASIL, de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO e por seu(sua) tesoureiro(a) GLAUCIA REGINA FREIRE CARDOSO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-73.2025.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 26 de junho de 2025. Eu, ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, Auxiliar do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-96.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600014-96.2025.6.25.0019 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE ASSIS

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELO

REQUERENTE : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-96.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELO, MARIA APARECIDA DE ASSIS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência Nº 1DBR2502932963, detectada pelo batimento biométrico/biográfico realizado pelo Tribunal Superior

Eleitoral - TSE e comunicado a este Juízo, via Sistema ELO (ID. 123282064), envolvendo os eleitores MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELO, nº 001476852186, domiciliada na 19ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe (São Francisco), não liberado, e MARIA APARECIDA DE ASSIS, nº 011563460205, domiciliada na 162ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais (Lima Duarte), liberado.

Conforme relatado na Informação ID. 123292322, verificou-se que não há similaridade de dados, sendo que nome, nome da mãe, nome do pai, naturalidade, data de nascimento não são coincidentes, indicando tratar-se de indivíduos distintos.

É breve relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 83 e 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

[...]

Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 83 e 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização/liberação das inscrições eleitorais de MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELO, nº 001476852186, domiciliada na 19ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe (São Francisco), e MARIA APARECIDA DE ASSIS, nº 011563460205, domiciliada na 162ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais (Lima Duarte).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e expeçam comunicação à 162ª Zona Eleitoral de Minas Gerais.

Publique-se e Intime-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-67.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600464-67.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDMILSON CELESTINO DE BARROS

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDMILSON CELESTINO DE BARROS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA DOS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

REQUERENTE : MARIA ANTONIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-67.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA DOS SANTOS PREFEITO, MARIA ANTONIA DOS SANTOS, ELEICAO 2024 EDMILSON CELESTINO DE BARROS VICE-PREFEITO, EDMILSON CELESTINO DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123292622.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Servidor do TRE-SE

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-87.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600067-87.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Partido Socialista Brasileiro

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ADRIANO COSTA BARROSO

INTERESSADO : ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR

INTERESSADO : CLAUDIO MITIDIERI SIMOES

INTERESSADO : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-87.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR, CLAUDIO MITIDIERI SIMOES, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, ADRIANO COSTA BARROSO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - ALEGAÇÕES FINAIS)

Autorizado pela Portaria nº 559/2022, deste Juízo, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE ARACAJU, bem como os seus responsáveis, para no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais, conforme artigo 40 da Resolução TSE nº 23.604/2024.

Aracaju/SE, 26 de junho de 2025.

André Luiz da Rocha Aragão

Servidor do Cartório da 27ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-76.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600523-76.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HENRIQUE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : HENRIQUE SANTANA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005237620206250027

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

PRESTADOR: HENRIQUE SANTANA - 14234 - VEREADOR - ARACAJU - SE

CNPJ: 39.017.019/0001-86 Nº CONTROLE: 142341331054SE2683634

DATA ENTREGA: 26/02/2021 às 11:20:49 DATA GERAÇÃO: 05/10/2021 às 10:25:16

PARTIDO POLÍTICO: PTB TIPO: FINAL - RETIFICADOR

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO FINAL

Mantém-se a decisão exarada no parecer técnico constante dos documentos ids.101338293 e 101339101, no sentido da desaprovação das contas, diante da constatação de irregularidade grave, consistente na ausência de comprovação da despesa mediante documentação fiscal idônea e válida, conforme exigido.

Contudo, não será determinada a devolução ao erário, tendo em vista que o referido gasto foi realizado com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, e, conforme dispõe o art. 60 c/c art. 53, inciso II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem há necessidade de reembolso ao Tesouro Nacional tendo em vista comprovação de documentação id.55712180 que restou devidamente comprovado o gasto.

Assim, afasta-se a determinação do valor de R\$: 400,00, sem prejuízo da desaprovação das contas por irregularidade insanável, já determinado no acórdão do TSE id.122716450.

Aracaju/SE, 26 de junho de 2025.

André Luiz da Rocha Aragão

Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

30ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1019/2025 - 30ª ZE

De ordem do Exmo. Senhor Juiz desta Zona Eleitoral, Dr. Gilson Guedes Cavalcanti Neto, em cumprimento ao art. 10 da Res.-TRE/SE nº 66/2025, no uso de suas atribuições legais, o Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO

A todos quantos virem ou tiverem conhecimento da abertura do presente EDITAL DE CHAMAMENTO para escolha das entidades públicas ou privadas com finalidade social, no recebimento de recursos oriundos da perda de bens e valores, inclusive por alienação antecipada de bens apreendidos, sequestrados ou arrestados, de condenações a prestações pecuniárias em procedimentos criminais, no âmbito da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Para tanto, somente as entidades estabelecidas nos municípios de Cristinápolis, Itabaianinha e Tomar do Geru/SE, além do conselho da comunidade local, poderão apresentar neste Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, em meio físico ou por mensagem eletrônica para o e-mail ze30@tre-se.jus.br, o respectivo pedido de cadastramento, obrigatoriamente acompanhado de:

- 1) projeto social;
- 2) cópia legível do estatuto ou do contrato social devidamente atualizado, com indicação do responsável legal;
- 3) cópias legíveis dos documentos pessoais do dirigente e do responsável pelo projeto; e
- 4) comprovantes de regularidade fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, quando pertinente.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE). Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis/SE, aos 26 dias do mês de junho de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, digitei e subscrevi eletronicamente o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, Chefe de Cartório, em 26/06/2025, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1719361 e o código CRC AA5B05BC.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-29.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600645-29.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 INGRID LUSTOZA DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : INGRID LUSTOZA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-29.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 INGRID LUSTOZA DOS SANTOS VEREADOR, INGRID LUSTOZA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por INGRID LUSTOZA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, tendo em vista a ausência de instrumento de mandato, vício não saneado pela prestadora, embora devidamente intimada.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

Esses dispositivos fixaram a obrigação de prestar contas a todos os candidatos, persistindo, nesse caso, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento, e aos órgãos partidários, ainda que constituídos de forma provisória, de todas as esferas e que estiverem

vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno, se houver, persistindo mesmo em caso de dissolução ou extinção do órgão.

Pela legislação eleitoral, a ausência da prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

No caso presente, a prestadora apresentou suas contas de campanha, porém o Cartório Eleitoral elencou falhas a serem saneadas/esclarecidas, especialmente a ausência do instrumento de mandato e recebimento de recursos estimáveis em espécie de fonte vedada (candidata a Prefeita de outro partido político).

Em relação à ausência de instrumento de mandato (procuração) outorgando poderes a advogada ou advogado para representação processual, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 é clara e direta ao dispor:

Art. 74 (...)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#) (grifei)

Como salientado pelo Cartório Eleitoral em seu parecer conclusivo (id n.º 123268100), a interpretação sistemática da norma é no sentido de que a ausência do documento não implicará, de forma automática, no julgamento das contas como não prestadas, de modo a impedir de antemão a análise dos demais documentos apresentados, notadamente quando há a movimentação de recursos públicos, a fim de se aferir a sua regularidade, ou não.

Entretanto, a falta de regularização da representação processual na instância ordinária, com a necessária juntada do instrumento de mandato, acarretará, de forma inquestionável, o julgamento das contas como não prestadas, sem prejuízo da devolução de eventuais recursos irregulares, por exemplo.

Isso porque a representação processual é a materialização da capacidade postulatória, que é um pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial - resguardadas as exceções taxativas de *jus postulandi* -, de forma que, sem ela, o processo não se desenvolve validamente.

Conclusão.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha relativas às Eleições Municipais 2024 de INGRID LUSTOZA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, o que faço com fundamento no artigo 74, inciso IV, §§ 3º-A e 3º B, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Por consequência, e nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determino o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, ou seja, por 04 (quatro) anos. Após esse período, os efeitos da restrição permanecerão até a efetiva apresentação das contas.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO e o respectivo ASE no cadastro eleitoral da prestadora.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 4 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-80.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600047-80.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

INTERESSADO : GERLIANO LIMA BRITO

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : EDMILSON DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600047-80.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB

INTERESSADO: ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE, GERLIANO LIMA BRITO, EDMILSON DOS SANTOS, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DESPACHO

Tendo em vista a nova composição (ID 123279520) do corpo diretivo do Diretório Estadual do Partido da Renovação Democrática - PRD, em Sergipe, expeça-se novo mandado de intimação, em substituição ao anteriormente expedido (ID 123118834), desta vez destinado ao novo Presidente, Sr. UEZER LICER MOTA MARQUEZ ou à Tesoureira, Sra. DENISE MARQUES DE BARROS.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600523-16.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600523-16.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RAYANNE KAROLAYNE FONTES AFONSO

ADVOGADO : CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)
REPRESENTANTE : A COLIGAÇÃO É TEMPO DE MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, MDB, PSD, PSB, UNIÃO, MOBILIZA)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600523-16.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO É TEMPO DE MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, MDB, PSD, PSB, UNIÃO, MOBILIZA)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: RAYANNE KAROLAYNE FONTES AFONSO

Advogado do(a) REPRESENTADO: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591

DESPACHO

R.hoje,

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão ID 123096046 (certidão ID 123096052) e consequente manutenção da sentença deste Juízo Eleitoral (ID 122653265), determino o que segue:

1) Intime-se a representada para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da sentença ID 122653265, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral na forma do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Conjunto firmado entre TRE/SE, MPE e AGU;

2) Exaurido o prazo sem o pagamento da multa, a Escrivania Eleitoral deverá:

a) registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral da representada;

b) efetuar o registro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, no Sistema "Sanções Eleitorais" do TRE-SE;

c) remeter estes autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 33, IV, da Res. TSE n.º 23.709/2021.

Publique-se e Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600073-73.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600073-73.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600073-73.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - SE6751

DESPACHO

R.hoje,

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão ID 123157043 (certidão ID 123157051) e consequente manutenção da sentença deste Juízo Eleitoral (ID 122276565), determino o que segue:

1) Intime-se o representado para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da sentença ID 122276565, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral na forma do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Conjunto firmado entre TRE/SE, MPE e AGU;

2) Exaurido o prazo sem o pagamento da multa, a Escrivania Eleitoral deverá:

a) registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral da representada;

b) efetuar o registro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, no Sistema "Sanções Eleitorais" do TRE-SE;

c) remeter estes autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 33, IV, da Res. TSE n.º 23.709/2021.

Publique-se e Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600738-89.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600738-89.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 OZOFRAN MAXIMO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : OZOFRAN MAXIMO DE SOUZA

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600738-89.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 OZOFRAN MAXIMO DE SOUZA VEREADOR, OZOFRAN MAXIMO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por OZOFRAN MAXIMO DE SOUZA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO

APROVADAS as contas apresentadas por OZOFRAN MAXIMO DE SOUZA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 26 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz(a) Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600095-34.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600095-34.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MATEUS DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600095-34.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: MATEUS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

DESPACHO

R. hoje,

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão ID 123209832 (certidão ID 123209840) e consequente manutenção da sentença deste Juízo Eleitoral (ID 122335984), determino o que segue:

1) Intime-se o representado para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da sentença ID 122335984, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral na forma

do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Conjunto firmado entre TRE/SE, MPE e AGU;

2) Exaurido o prazo sem o pagamento da multa, a Escrivania Eleitoral deverá:

- a) registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado;
- b) efetuar o registro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, no Sistema "Sanções Eleitorais" do TRE-SE;
- c) remeter estes autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 33, IV, da Res. TSE n.º 23.709/2021.

Publique-se e Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-12.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600036-12.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES DA PAIXAO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : GLEDSON OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-12.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, GLEDSON OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES DA PAIXAO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro

DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO UNIÃO BRASIL- UNIÃO	NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SE	0600036-12.2025.6.25.0034	GLEDSON OLIVEIRA DE SOUZA	ANTÔNIO RODRIGUES DA PAIXÃO	2024
---	------------------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------	------

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida Resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600735-37.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600735-37.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVIO ROGERIO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : SILVIO ROGERIO DOS SANTOS

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600735-37.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVIO ROGERIO DOS SANTOS VEREADOR, SILVIO ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Silvio Rogerio dos Santos, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários impressos e definitivos referente ao mês de outubro, das contas bancárias nº 74388-7, 74389-5, 74390-9.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao (à) candidato(a) para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123090501), porém, o prazo fluiu sem manifestação do requerente (certidão ID 123090614).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas do(a) candidato(a) (ID 123271297).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 123274745).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, haja vista a não apresentação dos extratos bancários solicitados. Inobstante a inércia do requerente, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária pela Justiça Eleitoral, gerando, apenas, o apontamento de ressalvas.

O entendimento acima é compartilhado pela representante do Ministério Público e pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes. 2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pela recorrente. 3. Conhecimento e provimento do recurso. (Recurso Eleitoral 0600368-03.2020.6.25.0018, Relatora: Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 24/2/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 3/3/2022).

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Silvio Rogerio dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-41.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600780-41.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-41.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS VEREADOR, MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO -

SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maria Rosangela Santos de Jesus, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências à candidata para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123199999) que foram respondidas tempestivamente (ID 123207366).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a desaprovação das contas da candidata (ID 123261423).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (ID 123265910).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Após ser diligenciada para sanar as inconsistências listadas no exame preliminar ID 123199999, a candidata apresentou sua manifestação sanando parte dos questionamentos da unidade técnica.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que a candidata aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Conforme disposto no art. 25, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Além disso, o art. 61 do mesmo normativo dispõe o seguinte:

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

No caso vertente, quando do registro de candidatura, a interessada informou não possuir patrimônio, bens ou rendimentos e declarou como ocupação "Dona de casa", sugerindo a inexistência de atividade remunerada, no entanto utilizou R\$ 2.828,46 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) de recursos próprios, o que representou 100% do total de receitas financeiras declaradas.

Em resposta à diligência, a interessada afirmou que houve um equívoco e que conta com ajuda dos familiares para sobreviver (ID 123207366). Sua alegação se mostra incompatível com a destinação de recursos à campanha eleitoral, já que "sobrevive" de doações.

De acordo com o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, o patrimônio do candidato, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que é dinâmica e se relaciona aos rendimentos auferidos (Recurso Especial Eleitoral nº 73230). No entanto, no caso dos autos, além da omissão de bens à época do registro de candidatura, a interessada não trouxe aos autos elementos aptos a comprovar sua capacidade econômica e financeira e o suporte à sua campanha eleitoral.

A ausência de elementos que comprovem a origem lícita e a disponibilidade dos recursos utilizados pela candidata, prejudica a transparência e a confiabilidade das contas, conduzindo à desaprovação e à caracterização do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada (art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Nesse sentido, é o entendimento dos Regionais:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REMUNERADA QUE PUDESSE JUSTIFICAR A CAPACIDADE PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA A CAMPANHA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A FALHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No ponto, já julgamos que: 1. os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura, conforme previsto no art. 25, § 2º, da Resolução n. 23.607/2019 e 2. caso demonstrada a compatibilidade entre o valor referente aos recursos próprios e a realidade profissional e financeira do candidato é possível afastar a irregularidade. 2. No caso em exame, a Recorrente, embora tenha doado recursos próprios à sua campanha na ordem de R\$ 1.074,00 (mil e setenta e quatro reais), não declarou possuir qualquer patrimônio por ocasião do registro de candidatura e, ademais, no processo de registro de candidatura e no sistema DivulgaCand da Justiça Eleitoral, não foi declarado o exercício de profissão e/ou atividade remunerada e na Procuração juntada aos presentes autos, consta a qualificação de estudante. Destarte, não restou comprovado o exercício de função remunerada que pudesse justificar a capacidade para utilização de recursos próprios para a campanha. 3. Na espécie, o vício configura 51,78% (cinquenta e um vírgula setenta e oito por cento) dos recursos arrecadados, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a falha. 4. Desprovisionamento do recurso. (TRE-PI - RE: 060035435 PIRIPIRI - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 13/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/12/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR /CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese. 2. A irregularidade corresponde a 100% (cem por cento) de toda receita de campanha, circunstância que, por si só, conduz à desaprovação das contas, por constituir irregularidade grave e insanável, que obsta a adequada fiscalização das contas por esta Justiça. 3. Conhecimento e improvisionamento do recurso. (Recurso Eleitoral 0600657-91.2020.6.25.0031, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar

Ribeiro Simas, julgamento em 13/7/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/7/2021. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600529-83.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 22/6/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 7/7/2021)

Isto posto, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Maria Rosangela Santos de Jesus ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Considerando a utilização de recursos de origem não identificada, com apoio no art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento do valor total de R\$ 2.828,46 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins de cobrança na forma do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral da requerente.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600838-44.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600838-44.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600838-44.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA VEREADOR, CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Cleibson Bispo de Oliveira, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários impressos e definitivos de todo o período de campanha.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123222288) que foram respondidas tempestivamente com documentos e retificadora (ID 123227339).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a desaprovação das contas do candidato (ID 123261210).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (ID 123265887).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Após ser diligenciado para sanar as inconsistências listadas no exame preliminar ID 123222288, o candidato apresentou sua manifestação sanando parte dos questionamentos da unidade técnica.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que o candidato aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Conforme disposto no art. 25, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Além disso, o art. 61 do mesmo normativo dispõe o seguinte:

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

No caso vertente, quando do registro de candidatura, o interessado informou não possuir patrimônio, bens ou rendimentos e declarou como ocupação "Outros", sugerindo a inexistência de atividade remunerada, no entanto utilizou R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais) de recursos próprios, o que representou 11,7% do total de receitas financeiras declaradas.

Em resposta à diligência, o interessado afirmou que ser autônomo e auferir renda da prestação eventual de serviços (ID 123207366).

De acordo com o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, o patrimônio do candidato, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que é dinâmica e se relaciona aos rendimentos auferidos

(Recurso Especial Eleitoral nº 73230). No entanto, no caso dos autos, além da omissão de bens à época do registro de candidatura, o interessado não trouxe aos autos elementos aptos a comprovar sua capacidade econômica e financeira e o suporte à sua campanha eleitoral.

A ausência de elementos que comprovem a origem lícita e a disponibilidade dos recursos utilizados pelo candidato, prejudica a transparência e a confiabilidade das contas, conduzindo à desaprovação e à caracterização do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada (art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Nesse sentido, é o entendimento dos Regionais:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REMUNERADA QUE PUDESSE JUSTIFICAR A CAPACIDADE PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA A CAMPANHA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A FALHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No ponto, já julgamos que: 1. os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura, conforme previsto no art. 25, § 2º, da Resolução n. 23.607/2019 e 2. caso demonstrada a compatibilidade entre o valor referente aos recursos próprios e a realidade profissional e financeira do candidato é possível afastar a irregularidade. 2. No caso em exame, a Recorrente, embora tenha doado recursos próprios à sua campanha na ordem de R\$ 1.074,00 (mil e setenta e quatro reais), não declarou possuir qualquer patrimônio por ocasião do registro de candidatura e, ademais, no processo de registro de candidatura e no sistema DivulgaCand da Justiça Eleitoral, não foi declarado o exercício de profissão e/ou atividade remunerada e na Procuração juntada aos presentes autos, consta a qualificação de estudante. Destarte, não restou comprovado o exercício de função remunerada que pudesse justificar a capacidade para utilização de recursos próprios para a campanha. 3. Na espécie, o vício configura 51,78% (cinquenta e um vírgula setenta e oito por cento) dos recursos arrecadados, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a falha. 4. Desprovimento do recurso. (TRE-PI - RE: 060035435 PIRIPIRI - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 13/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/12/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR /CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese. 2. A irregularidade corresponde a 100% (cem por cento) de toda receita de campanha, circunstância que, por si só, conduz à desaprovação das contas, por constituir irregularidade grave e insanável, que obsta a adequada fiscalização das contas por esta Justiça. 3. Conhecimento e improvidamento do recurso. (Recurso Eleitoral 0600657-91.2020.6.25.0031, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 13/7/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/7/2021. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 0600529-83.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 22/6/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 7/7/2021)

Isto posto, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Cleibson Bispo de Oliveira ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Considerando a utilização de recursos de origem não identificada, com apoio no art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento do valor total de R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins de cobrança na forma do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral da requerente.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601058-81.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601058-81.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : ISRAEL DE JESUS LEANDRO

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601058-81.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ISRAEL DE JESUS LEANDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R\$ 188,05 (cento e oitenta e oito reais e cinco centavos), em favor de ISRAEL DE JESUS LEANDRO, conforme sentença ID 116934625.

Confirmado o bloqueio dos ativos financeiros (ID 122256594) e desbloqueio do excesso (Ids 122800703 e 123033764), transcorreu o prazo sem oposição ao bloqueio (ID 123034112).

Efetuada a transferência dos valores à conta judicial vinculada a este Juízo (Ids 123034119 e 123192630), transcorreu o prazo sem a interposição de impugnação (ID 123192639).

Tendo em vista a finalidade do cumprimento de sentença ter sido alcançada, a exequente pugnou pela transferência imediata dos valores ao Tesouro Nacional, com posterior arquivamento do feito ((ID 123197491).

Sendo assim, CONVERTO o montante penhorado, no valor de R\$ 280,52 (ID 123192628), em RENDA em favor do Tesouro Nacional, porquanto referido montante encontra-se incontroverso.

Em consequência, DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência n° 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID: 072025000053102350) para a conta bancária a seguir indicada, mediante o uso da transação TES0034, da seguinte forma:

DÉBITO PRINCIPAL(JUSTIÇA ELEITORAL)

VALOR: 100% do total depositado

Unidade gestora: 070012 (TRE-SE)

Código de recolhimento: 18822-0 (STN OUTRAS RECEITAS)

Gestão: 00001

CNPJ da unidade gestora: 06.015.356/0001-85

Número de referência: 0601058-81.2020.6.25.0034

CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: 584.588.675-91

Dentro do prazo de 02 dias, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a este Juízo, preferencialmente por meio de e-mail (ze34@tre-se.jus.br), o comprovante da operação bancária aqui determinada.

Deixo de determinar a exclusão do executado de negativas junto aos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASAJUD e SPC), em razão de inexistência de ordem judicial anterior neste sentido.

Por fim, atingida a finalidade destes autos, considero satisfeita a obrigação e DECLARO extinto o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, façam as devidas anotações no Sistema Sanções Eleitorais e arquivem os autos com as devidas cautelas.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600929-76.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600929-76.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RESPONSÁVEL : MARCIO SANTOS ACENO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600929-76.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR, MARCIO SANTOS ACENO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), em desfavor de MARCIO SANTOS ACENO, conforme sentença ID 119814846.

Confirmado o bloqueio dos ativos financeiros, foi realizado o desbloqueio do valor excedente de R\$ 355,26 (ID n.º 123215318 e 123215319).

Após conversão do montante bloqueado em penhora, efetuou-se a transferência dos valores à conta judicial vinculada a este Juízo (Ids 123226542 e 123226544).

Transcorreu o prazo de 15 dias sem impugnação do executado (ID 123265648).

Sendo assim, considerando a ausência de interesse do executado em se opor à execução e às cotas acostadas pelo exequente, decido CONVERTER o montante penhorado, no valor de R\$ 1.175,70 (ID 123226544), em RENDA em favor do Tesouro Nacional, porquanto referido montante encontra-se incontroverso.

Em consequência, DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência n.º 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente os valores depositados e atualmente constantes na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID: 072025000058138999) para a conta bancária a seguir indicada, mediante o uso da transação TES0034, da seguinte forma:

DÉBITO PRINCIPAL(JUSTIÇA ELEITORAL)

VALOR: 100% do total depositado

Unidade gestora: 070012 (TRE-SE)

Código de recolhimento: 18010-6 (TSE/TRE PREST.CONTAS CAMPANH-REC.ORG.N.IDENT)

Gestão: 00001

CNPJ da unidade gestora: 06.015.356/0001-85

Número de referência: 0600929-76.2020.6.25.0034

CPF/CNPJ do Contribuinte/Recolhedor: 821.086.925-68

Dentro do prazo de 02 dias, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a este Juízo, preferencialmente por meio de e-mail (ze34@tre-se.jus.br), o comprovante da operação bancária aqui determinada.

Deixo de determinar a exclusão do executado de negativas junto aos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASAJUD e SPC), em razão de inexistência de ordem judicial anterior neste sentido.

Por fim, atingida a finalidade destes autos, considero satisfeita a obrigação e DECLARO extinto o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, façam as devidas anotações no Sistema Sanções Eleitorais e arquivem os autos com as devidas cautelas.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600695-55.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600695-55.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLEIDE DE BRITO FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

REQUERENTE : MARLEIDE DE BRITO FERNANDES

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600695-55.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLEIDE DE BRITO FERNANDES VEREADOR, MARLEIDE DE BRITO FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Marleide de Brito Fernandes, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os documentos relacionados no art. 33, §3º, I a III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao (à) candidato(a) para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123167497), porém, o prazo fluiu sem manifestação da requerente (certidão ID 123170781).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a desaprovação das contas do(a) candidato(a) (ID 123268516).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (ID 123268572).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Vislumbra-se no extrato da prestação de contas ID 123025224, nos demonstrativos de receitas e despesas ID 123025193 e despesas efetuadas e não pagas ID 123025193, que remanesceu em desfavor da interessada uma dívida de campanha, no valor de R\$ 1.430,00 (mil, quatrocentos e trinta reais), relativa a despesas de campanha efetuadas e não adimplidas, conforme notas fiscais IDs 123025216 e 123025215 e demonstrativo ID 123025193.

Para esses casos, a norma regente autoriza que o partido político do prestador de contas assumira os débitos de campanha não quitados, mediante autorização de seu órgão diretivo nacional, na forma prescrita no art. 33, §§2º e 3º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Art. 33 da Resolução TSE Nº 23.607/2019. (...)

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299) .

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. § 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

Após ser diligenciada para sanar a irregularidade acima a candidata se manteve silente, descumprindo os dispositivos acima, comprometendo a transparência, confiabilidade e regularidade das contas e conduzindo à desaprovação, consoante disposto no art. 34, da Resolução já citada.

Nesse sentido, é o entendimento da Corte Regional:

ELEIÇÕES - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA - ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO GRÊMIO PARTIDÁRIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - FALHA GRAVE E INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. NÃO DEMONSTRADA. REGULARIDADE CONTÁBIL COMPROMETIDA. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600617-93.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 8/2/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/2/2022).

Isto posto, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Marleide de Brito Fernandes ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Cadastro Nacional de Eleitores e ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601034-53.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601034-53.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601034-53.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO VEREADOR, ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R\$ 683,44 (seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), em desfavor de ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO conforme sentença ID 121954482.

Após abertura de vistas ao Ministério Público Eleitoral, fora apresentada Petição de Cumprimento de Sentença (ID nº 122789501) requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor de R\$ 743,01 (setecentos e quarenta e três reais e um centavo), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 122789502).

Considerando as tentativas frustradas de localização do interessado para que efetuassem o recolhimento imposto na sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, a intimação foi renovada e efetivada em 30/04/2025, conforme certidão ID 123240194.

Decorrido o prazo para que o interessado comprovasse o recolhimento do valor determinado em sentença (ID 123259580), os autos vieram conclusos.

Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 743,01 (setecentos e quarenta e três reais e um centavo), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, caso requeira o parcelamento, deverá observar o disposto no ar. 17, §§ 1º a 4º e art.19, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, apresentando comprovante de renda, consolidação do débito e comprovante de pagamento da primeira prestação.

Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte executada sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.

Caberá à parte executada a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 18822-0 (STN OUTRAS RECEITAS)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.

Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo in albis, retornem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1015/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lotes 101/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 26/06/2025, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1719294 e o código CRC C580E186.

0000283-98.2025.6.25.8034

034º JUÍZO DAS GARANTIAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

EDITAL

CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL

Edital 1010/2025 - 34ª ZE

O Exm.º Senhor Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO:

a quem deste conhecimento tiver que, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõem a Resolução n.º 558/2024, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Resolução Normativa N.º 66/2025, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, estará aberto o prazo para

cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em serem beneficiárias de recursos oriundos das penas de prestação pecuniária.

1 - Do objeto:

1.1 - Constituem objeto do presente edital:

a) o cadastramento prévio de projetos de relevante e significativa extensão social, ou relacionados a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, para seleção e ulterior *distribuição - caso seja aprovado o referido projeto - das verbas* decorrentes das penas de prestação pecuniária, em substituição à prisão;

b) a seleção de projetos de relevância social, ou relacionados a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, *para distribuição das verbas depositadas em conta judicial*, decorrentes de prestações pecuniárias aplicadas em procedimentos criminais que tramitam ou tramitaram na 34ª Zona Eleitoral de Sergipe;

c) o cadastramento das entidades e instituições públicas e privadas com finalidade social, ou com atividades relacionadas à segurança pública, educação e saúde, *que desejem receber apenas para prestação de serviços*.

2. Do período da inscrição: O prazo para as entidades se cadastrarem será de 01/07 a 31/07/2025;

3. Do horário para a inscrição: Segunda-feira à sexta-feira, das 8h00min às 12h00min

4. Do local da inscrição: Cartório da 34ª Zona Eleitoral, situado na Avenida Manoel dos Passos, s/n, centro, Nossa Senhora do Socorro/SE

5. Requisitos para inscrição:

I - somente podem se habilitar entes públicos e entidades privadas estabelecidos na circunscrição eleitoral de Nossa Senhora de Socorro/SE, além do conselho da comunidade local;

II - os interessados deverão atuar sempre visando a finalidade social, em atividades de caráter essencial à segurança pública, educação ou saúde, nos termos do art. 6º, da Resolução Normativa TRE/SE N.º 66/2025;

III - o projeto social a ser apresentado pelas entidades interessadas deverá ser acompanhado da documentação correlata obrigatória, sem a qual será desclassificado;

IV - o projeto deverá protocolado fisicamente na sede do Cartório Eleitoral da 34ª Zona;

6. Dos documentos exigidos para a inscrição:

São exigidos os seguintes documentos para o cadastramento, apresentados em fotocópias autenticadas ou autenticadas pelo servidor encarregado do recebimento da inscrição, mediante a apresentação do original e das fotocópias dos aludidos documentos:

I - cópia legível do estatuto ou do contrato social devidamente atualizado, com indicação do responsável legal;

II - cópias legíveis dos documentos pessoais do dirigente e do responsável pelo projeto;

III - comprovantes de regularidade fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, quando pertinente.

IV - documentos relacionados no item 7.

7 - Do Projeto Social:

7.1 - O projeto social, a ser apresentado no momento da inscrição, deverá conter:

7.1.1 - A qualificação completa do dirigente responsável pela entidade, com o respectivo ato legitimador da representação;

7.1.2 - A qualificação completa do responsável pela elaboração e execução do projeto;

7.1.3 - A indicação da área de atuação da entidade;

7.1.4 - A exposição das atividades correlatas à entidade, de seus fins estatutários e da necessidade do recebimento da verba pecuniária;

7.1.5 - Os dados bancários, com indicação do CNPJ;

7.1.6 - A indicação da localização da sede da entidade interessada.

7.2 - Os projetos apresentados deverão especificar:

7.2.1 - A finalidade, tipo de atividade a ser desenvolvida e exposição sobre a relevância social do projeto;

7.2.2 - O valor pecuniário necessário à integral execução do projeto e/ou, se cabível, à execução parcial;

7.2.3 - A discriminação pormenorizada de todos os gastos a serem efetuados, corroborados por, pelo menos, 03 (três) orçamentos idôneos;

7.2.4 - O cronograma de execução a ser observado durante a implementação, incluindo as prováveis datas de início e conclusão;

7.2.5 - As outras fontes de financiamento, se houver;

7.2.6 - As demais informações relevantes, a critério da entidade.

7.3 - O prazo máximo de execução dos projetos não poderá exceder 120 (cento e vinte) dias, contados da transferência dos recursos, sob pena de desqualificação.

8 - Das vedações:

8.1 - É vedada a destinação de recursos para:

8.1.1 - Custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

8.1.2 - Promoção pessoal de membros e servidores de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou integrantes das entidades beneficiadas;

8.1.3 - Pagamento de remuneração fixa por cargos de gestão e direção aos membros da diretoria das entidades beneficiadas, podendo estes receber apenas pelas horas prestadas na execução direta da atividade-fim do projeto, desde que devidamente comprovadas;

8.1.4 - Fins político-partidários;

8.1.5 - Entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano;

8.1.6 - Entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa, ou ao exercício de atividades de cunho religioso; e

8.1.7 - Entidades cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;

8.1.8 - Entidades públicas ou privadas em que membros e servidores do tribunal, do respectivo Ministério Público ou da respectiva Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais;

8.1.9 - Entidades de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da respectiva Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

9 - Prestação de contas:

9.1 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão do projeto, ou a qualquer momento, a critério do juiz gestor, a entidade beneficiada prestará contas dos valores recebidos mediante relatório, que conterá:

9.1.1 - Exposição fática sumária acerca dos resultados da execução do projeto;

9.1.2 - Planilha detalhada dos valores gastos, com indicação de eventual saldo residual;

9.1.3 - Notas fiscais de custeio e outros documentos idôneos próprios para comprovar a adequada destinação do numerário.

9.2 - A prestação de contas será submetida ao juiz responsável pela unidade gestora para análise, mediante manifestação prévia do Ministério Público, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

9.3 - Não prestadas no prazo adequado ou rejeitadas integral, ou parcialmente as contas, a decisão determinará a restituição do montante controvertido com a imediata ciência da situação ao Ministério Público para as providências pertinentes ao controle externo.

9.3.1 - Da decisão que rejeitar as contas ou aprová-las apenas parcialmente caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

9.4 - A qualquer momento durante o procedimento de análise de prestação de contas, o representante do Ministério Público e o juiz gestor poderão solicitar esclarecimentos, demandar documentos comprobatórios e/ou inspecionar as instalações físicas da entidade a fim de melhor avaliar o adequado emprego do numerário.

Nossa Senhora do Socorro, 26 de junho de 2025

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral da 34ª Zona

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(iza) Eleitoral, em 26/06/2025, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1719023 e o código CRC 0C462A52.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE) [108](#) [108](#) [108](#) [108](#)
 AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [82](#) [82](#)
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [125](#) [125](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [30](#) [65](#)
 ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) [62](#) [63](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [42](#) [110](#) [110](#) [122](#) [122](#) [131](#) [131](#)
 BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [47](#)
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [58](#) [114](#)
 CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#) [11](#)
 CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [35](#)
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [42](#) [122](#) [122](#) [131](#) [131](#)
 CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE) [114](#)
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [42](#) [110](#) [110](#) [122](#) [122](#) [131](#) [131](#)
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [35](#)
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [42](#) [110](#) [110](#) [122](#) [122](#) [131](#) [131](#)
 DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) [47](#) [47](#)
 DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) [133](#) [133](#)
 DIEGO BRAZ OLIVEIRA (13778/SE) [23](#)
 EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) [53](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [47](#) [47](#) [58](#) [64](#) [64](#) [65](#)
 FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) [53](#)
 FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) [47](#)

GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 42
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 6
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 53
HENRIQUE LUCAS DE SOUZA BARBOSA (11561/SE) 11 11 11 11 11
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 53
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 42 110 110 122 122 131 131
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 53
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 128
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 42 100 114 115 118
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 53
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 129 129
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 42 122 122 131 131
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 42 122 122 131 131
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 19
LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 53
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 61 61
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 30 64 65
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 88 88 90 90 101 102 109
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 30 65
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 42 110 110 122 131 131
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 42 110 110 122 122
131 131
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 53
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 62 63
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 42 110 110 122 122 131 131
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 19
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 71 129 129
PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 118
PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE) 115
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 35
PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881-B/CE) 47
PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF) 63
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 62 63
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 11
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 59 60 100 103 104 105 106 119 119 119
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 11
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 42 110 110 122 122 131 131
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 35
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 125 125
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 53
RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE) 57
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 19 42 114 115 118
TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE) 116 116 120 120
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 62
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 26 72 72 75 75 77 77 80 80 85 85
92 92
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 11
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 30 58 58

ÍNDICE DE PARTES

A BARRA AVANÇA COM TRABALHO[PODE / MOBILIZA / PL / UNIÃO] - BARRA DOS COQUEIROS - SE	19
A COLIGAÇÃO É TEMPO DE MUDANÇA (PSDB/CIDADANIA, MDB, PSD, PSB, UNIÃO, MOBILIZA)	114
A Diferença é Clara[MOBILIZA / PSD] - SIRIRI - SE	58
ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS	114
ADRIANO COSTA BARROSO	109
ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR	109
ALDAIZA SANTOS ANDRADE	99
ALEX SANDRO DE MELO	11
ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO	133
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA	119
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE	47
ANTONIO RODRIGUES DA PAIXAO	119
CAIO ADRIEL BOMFIM DE SOUZA	59
CARLOS AUGUSTO SANTOS DE LIMA	35
CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA	99
CIDADANIA	115
CLAUDIO MITIDIERI SIMOES	109
CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA	125
CLEOMARCIO DELFINO LIMA	104
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA	101
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA	102
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI	19
DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA	58
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT	71
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD	65
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE	99
Destinatário Ciência Pública	66 67
EDMILSON CELESTINO DE BARROS	108
EDMILSON DOS SANTOS	114
EDMUNDO DE JESUS DANTAS	30
EDUARDA SANTOS DE ANDRADE	77
EDUARDO BARBOSA GUIMARAES	103
ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES	109
ELDER OLIVEIRA MARTINS	103
ELEICAO 2020 ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO VEREADOR	133
ELEICAO 2020 HENRIQUE SANTANA VEREADOR	110
ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR	129
ELEICAO 2024 CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA VEREADOR	125
ELEICAO 2024 EDMILSON CELESTINO DE BARROS VICE-PREFEITO	108
ELEICAO 2024 EDUARDA SANTOS DE ANDRADE VEREADOR	77
ELEICAO 2024 ELISANGELA DE MOURA MOREIRA VEREADOR	80
ELEICAO 2024 INGRID LUSTOZA DOS SANTOS VEREADOR	112

ELEICAO 2024 IRAN ANDRADE QUEIROZ VEREADOR 88
ELEICAO 2024 JOSE CICERO DANTAS MENEZES VEREADOR 85
ELEICAO 2024 JOSE EDINALDO DA SILVA VEREADOR 61
ELEICAO 2024 JOSE UILSON DOS SANTOS VEREADOR 92
ELEICAO 2024 JOSEVALDO LIMA DOS REIS VEREADOR 72
ELEICAO 2024 LUANNA MUNIZ DA SILVA VEREADOR 75
ELEICAO 2024 MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS VEREADOR 90
ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA DOS SANTOS PREFEITO 108
ELEICAO 2024 MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS VEREADOR 122
ELEICAO 2024 MARLEIDE DE BRITO FERNANDES VEREADOR 131
ELEICAO 2024 OZOFRAN MAXIMO DE SOUZA VEREADOR 116
ELEICAO 2024 RAIANE DOS SANTOS VEREADOR 82
ELEICAO 2024 SILVIO ROGERIO DOS SANTOS VEREADOR 120
ELISANGELA DE MOURA MOREIRA 80
FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS 101
FABIO SILVA ANDRADE 64
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 118
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 119
FLAVIA MARIA SANTOS 58
FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO 106
GERINALDO FERREIRA DA SILVA 64
GERLIANO LIMA BRITO 114
GLAUCIA REGINA FREIRE CARDOSO 106
GLEDSON OLIVEIRA DE SOUZA 119
HENRIQUE SANTANA 110
INGRID LUSTOZA DOS SANTOS 112
INSTITUTO DE PESQUISAS E TECNOLOGIA GLOBAL LTDA 42
IRAN ANDRADE QUEIROZ 88
ISRAEL DE JESUS LEANDRO 128
JOANA BARROSO DA SILVA 60
JOAO FERNANDES DE BRITTO 100
JOAO SOMARIVA DANIEL 30
JOELMA DOS SANTOS FEITOZA 100
JOSE ANTONIO DIAS NETO 101
JOSE CICERO DANTAS MENEZES 85
JOSE EDINALDO DA SILVA 61
JOSE EVERTON DA SILVA 71
JOSE GOMES PANTA 59
JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS 114
JOSE LEONARDO BARBOZA 105
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 102
JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA 100
JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS 42
JOSE UILSON DOS SANTOS 92
JOSEVALDO LIMA DOS REIS 72
JUSSAN ARAUJO SOARES 57
JUSSIMARA ASSIS FONTES LEITE 66

JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE 107
 KARYNE CARVALHO LEMOS 6
 KEITH GUIMARAES PINHEIRO 105
 LUANNA MUNIZ DA SILVA 75
 LUIZ CARLOS FERREIRA 115
 MAGNO PINHEIRO BARROSO DA SILVA 60
 MARCIO SANTOS ACENO 129
 MARCIO SOUZA SANTOS 62
 MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS 90
 MARIA ANTONIA DOS SANTOS 108
 MARIA APARECIDA DE ASSIS 107
 MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELO 107
 MARIA CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA 102
 MARIA DO CARMO FARIAS DOS SANTOS 26
 MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA 11
 MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS 122
 MARIANA DOS SANTOS FEITOZA 100
 MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS 11
 MARLEIDE DE BRITO FERNANDES 131
 MATEUS DE JESUS SANTOS 118
 MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO 11
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 57 61 62 129
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 6
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL
 100
 NADJA MARIA VIEIRA SANTOS 11
 O POVO EM PRIMEIRO LUGAR [UNIÃO/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE
 BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/PSB/MOBILIZA] - POÇO REDONDO - SE 35
 OUTROS INTERESSADOS 99 100 100 101 102 103 104 106
 OZOFRAN MAXIMO DE SOUZA 116
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 64
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 30
 PARTIDO MISSAO 62 63
 PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 114
 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
 LARANJEIRAS/SE 66
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB 114
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 114
 PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 11 19 23 26 30 30 35
 42 47 53
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 57 58 59 60 61 62 62 63
 64 65 66 67 71 72 75 77 80 82 85 88 90 92 99 100 100 101 102 103
 104 105 106 107 108 109 110 112 114 114 115 116 118 119 120 122 125 128 129
 131 133
 PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE
 DE SAO FRANCISCO-SE 47
 Partido Socialista Brasileiro 109

RAIANE DOS SANTOS	82
RAYANNE KAROLAYNE FONTES AFONSO	114
ROBERTA LUCIANA DE JESUS SANTOS	66
ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES	11 104
ROSALVO DOS SANTOS NASCIMENTO	67
ROSANGELA SANTANA SANTOS	30
SAULO MAKERRAN ARAUJO LOUREIRO	65
SILVIO ROGERIO DOS SANTOS	120
TERCEIROS INTERESSADOS	59
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	30
UNIAO BRASIL - AMPARO DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL	106
UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL	47
UNIAO BRASIL - JAPOATA - SE - MUNICIPAL	105
UNIAO BRASIL - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL	59
UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL	60
UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL	119
UNIAO BRASIL - PROPRIA - SE - MUNICIPAL	104
UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL	103
UNIAO BRASIL - TELHA - SE - MUNICIPAL	100
VALDOMIRO SANTOS	58
VALMIR DOS SANTOS COSTA	53

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600198-11.2022.6.25.0002	57
CumSen 0600006-37.2020.6.25.0006	62
CumSen 0600046-71.2024.6.25.0008	65
CumSen 0600050-11.2024.6.25.0008	64
CumSen 0600419-11.2024.6.25.0006	61
CumSen 0600929-76.2020.6.25.0034	129
CumSen 0601034-53.2020.6.25.0034	133
CumSen 0601058-81.2020.6.25.0034	128
DPI 0600014-96.2025.6.25.0019	107
LAP 0600003-09.2025.6.25.0006	62
LAP 0600006-61.2025.6.25.0006	63
PC-PP 0600007-49.2025.6.25.0005	59
PC-PP 0600009-19.2025.6.25.0005	60
PC-PP 0600016-66.2025.6.25.0019	101
PC-PP 0600017-51.2025.6.25.0019	102
PC-PP 0600018-36.2025.6.25.0019	103
PC-PP 0600019-21.2025.6.25.0019	104
PC-PP 0600020-06.2025.6.25.0019	100
PC-PP 0600021-88.2025.6.25.0019	99
PC-PP 0600022-73.2025.6.25.0019	106
PC-PP 0600023-58.2025.6.25.0019	105
PC-PP 0600024-43.2025.6.25.0019	100
PC-PP 0600031-47.2025.6.25.0015	71
PC-PP 0600036-12.2025.6.25.0034	119

PC-PP 0600067-87.2024.6.25.0027	109
PC-PP 0600111-56.2025.6.25.0000	30
PCE 0600047-80.2021.6.25.0034	114
PCE 0600236-10.2024.6.25.0016	82
PCE 0600259-53.2024.6.25.0016	88
PCE 0600268-15.2024.6.25.0016	90
PCE 0600336-62.2024.6.25.0016	75
PCE 0600338-32.2024.6.25.0016	85
PCE 0600339-17.2024.6.25.0016	77
PCE 0600347-91.2024.6.25.0016	80
PCE 0600348-76.2024.6.25.0016	92
PCE 0600398-05.2024.6.25.0016	72
PCE 0600464-67.2024.6.25.0021	108
PCE 0600523-76.2020.6.25.0027	110
PCE 0600645-29.2024.6.25.0034	112
PCE 0600695-55.2024.6.25.0034	131
PCE 0600714-27.2024.6.25.0013	66
PCE 0600721-19.2024.6.25.0013	67
PCE 0600735-37.2024.6.25.0034	120
PCE 0600738-89.2024.6.25.0034	116
PCE 0600780-41.2024.6.25.0034	122
PCE 0600838-44.2024.6.25.0034	125
PCE 0601594-29.2022.6.25.0000	53
PropPart 0600080-36.2025.6.25.0000	23
REI 0600002-82.2025.6.25.0019	11
REI 0600068-69.2024.6.25.0028	47
REI 0600299-77.2024.6.25.0002	19
REI 0600363-09.2024.6.25.0028	35
REI 0600476-35.2024.6.25.0004	26
REI 0600565-58.2024.6.25.0004	30
REI 0600694-91.2024.6.25.0027	42
RecCrimEleit 0600184-10.2021.6.25.0019	6
RepEsp 0600624-43.2024.6.25.0005	58
Rp 0600073-73.2024.6.25.0034	115
Rp 0600095-34.2024.6.25.0034	118
Rp 0600523-16.2024.6.25.0034	114